

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

CRISANTA SANTOS PINTO

**A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI
EM MOÇAMBIQUE:** *uma análise à eficácia das medidas de
prevenção criminal previstas na Lei n° 8/2008, de 15 de Julho*

NAMPULA

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

CRISANTA SANTOS PINTO

**A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI
EM MOÇAMBIQUE:** *uma Análise à Eficácia das Medidas de
Prevenção Criminal previstas na Lei n° 8/2008, de 15 de Julho*

Dissertação apresentada à faculdade de Direito da
Universidade Católica de Moçambique, como requisito para
obtenção do grau de Mestre em Direito Civil, com a
supervisão do Prof. Doutor Melquisedec Graciano dos Santos
Félix Pedro Muapala

NAMPULA

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

CRISANTA SANTOS PINTO

A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI
EM MOÇAMBIQUE: *uma Análise à Eficácia das Medidas de*
Prevenção Criminal previstas na Lei n° 8/2008, de 15 de Julho

_____, _____, de _____ de _____

Resultado

Membro do júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Crisanta Santos Pinto**, Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando Universidade Católica de Moçambique, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e ao Supervisor de todo e qualquer reflexo acerca desta dissertação.

Por ser verdade passo a assinar

Crisanta Santos Pinto

DEDICATÓRIA

Este trabalho dedico aos meus queridos e amados pais, aos meus mais que tudo, sem eles nada disso seria possível, em especial ao meu Pai, que sempre fez de tudo para proporcionar-se uma vida condigna, e que hoje o meu pai tornou-se uma inspiração para mim e tudo que só e tenho devo a estes senhores que me colocaram no mundo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar Agradeço a Deus, por ter me iluminado ao longo desta dura caminhada, pela saúde, coragem e sabedoria que me proporcionou ao longo desta caminhada do saber.

Aos meus pais, Santos Pinto Veloso e Felícia Mário Veloso, pelo apoio moral na continuação dos meus estudos e incondicional em todas as fases da minha vida.

Aos meus irmãos, pelo apoio incondicional que me têm prestado.

Imensurável gratidão vai ao Prof. Doutor Melquisedec Graciano dos Santos Félix Pedro Muapala, pelo incentivo na escolha do tema, por ter me indicado o caminho certo para a feitura desta dissertação. A todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Por fim, agradecer a todos os professores integrantes do corpo docente do Programa de Mestrado em Direito Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Moçambique que colaboraram directa ou indirectamente para a minha formação.

EPIGRAFE

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustenta-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”

Theodore Roosevelt

No presente artigo nos propomos a abordar sobre o tema “A Tutela de menores em conflito com a lei em Moçambique: uma análise à eficácia das medidas de prevenção criminal previstas na Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho”, e circunscreve-se no âmbito do Direito Civil, especificamente ao Direito da Família: Menores. A Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A Organização Tutelar de Menores” e a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança, constituem, praticamente, o quadro legal da justiça de menores em Moçambique. A Problemática cinge-se sobre o tratamento que os menores recebem quando são encaminhados para as instituições da administração da justiça, relativamente às medidas de prevenção criminal e de detenção do menor, parte-se com a seguinte questão: até que ponto as medidas de prevenção criminal são aplicadas ao menor em conflito com a lei no nosso ordenamento jurídico? A presente pesquisa tem como objectivo-geral: Analisar as medidas aplicáveis aos menores em conflito com a Lei em Moçambique, e temos como objectivos específicos: descrever as medidas aplicáveis aos menores em conflito com a Lei à luz da Lei 8/2008, de 15 de Junho e da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho; Analisar a eficácia das Medidas aplicáveis ao processo criminal e as de prevenção criminal ao menor em conflito com a Lei; e sugerir algumas medidas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos. De referir que, quanto aos objectivos, o trabalho seguiu a pesquisa descritiva, para dar o ponto de partida na realização do presente trabalho, primeiramente foi necessário fazer uma forma de levantamento de dados bibliográficos, como estratégia para facilitar a arquitectura do trabalho, ou seja, adoptamos no plano metodológico, a revisão bibliográfica, a observação e a entrevista, abordagem qualitativa e o uso do método hermenêutico interpretativo para a análise e discussão dos dados. Por fim, vimos e concluímos referindo que apesar dos importantes avanços alcançados no campo da legislação e das políticas de protecção social dos direitos da criança em Moçambique, aprovados a nível nacional, ainda são vários os problemas ligados à protecção das crianças e do adolescente em conflito com a lei, no País, os aplicadores da Lei têm tido dificuldades em aplicar algumas dessas medidas de prevenção criminal aos menores em conflito com a Lei, por se encontrarem desajustadas da realidade, e sendo por isso de concretização praticamente impossível. E tecemos algumas recomendações de melhoria do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos.

PALAVRAS-CHAVES: Menores em conflito com a Lei, Medidas de prevenção criminal, Eficácia, Moçambique.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CP	Código Penal
CRM	Constituição da República de Moçambique
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
LOTM	Lei da Organização Tutelar de Menores
LPPDC	Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança
P	Página

ÍNDICE

Introdução	1
CAPÍTULO I: METODOLÓGIA APLICADA A PESQUISA	4
1. Tipo de Pesquisa	4
1.3 Participantes	7
1.1 Métodos.....	7
1.2 Instrumento de recolha de dados.....	8
1.3 Estratégia de apresentação e análise de dados	10
1.4 Estratégia de discussão dos resultados.....	10
1.6 Considerações Éticas	10
CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO, QUADRO JURIDICO SOBRE CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI.	12
2.1. Conceito de Menor/Criança	12
2.1.1. Conceito de Menor/Criança no ordenamento jurídico Moçambicano	16
2.2. Conceito e fundamentos teóricos e jurídicos de protecção da criança em conflito com a Lei	18
2.2.1. Conceito da criança em conflito com a Lei	18
2.2.2. Menores inimputáveis no contexto Moçambicano	19
2.3. Direitos Fundamentais dos menores	22
2.3.1. Conceito de Direito Fundamentais.....	22
2.4. A Evolução dos direitos dos menores	25
2.4.1. Na Ordem Jurídica Internacional	26
2.4.1.1. A Declaração de Genebra, de 1924.....	26
2.4.1.2. Declaração dos Direitos da Criança, de 1959	27
2.4.1.3. A Convenção Sobre o Direito da Criança, de 1989	28
2.4.1.4. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade.	29
2.4.2. Na Ordem Jurídica Nacional.....	31
2.4.2.1. Código Penal de 1886	32
2.4.2.2. Código Penal de 2014	33

2.4.2.3. Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança)	35
2.4.2.4. A Lei de Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho)	36
2.5. A Justiça Infantil face a protecção de crianças em Moçambique	37
CAPÍTULO III: A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE: <i>UMA ANÁLISE À EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIMINAL PREVISTAS NA LEI Nº 8/2008, DE 15 DE JULHO</i>	39
3.1. As Medidas aplicáveis ao menor em conflito com a Lei à Luz da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores” e a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança	40
3.1.1 Medidas Aplicadas as crianças menores de 16 anos	42
3.1.2 Medidas Aplicadas as crianças maiores de 16 Anos e menores de 18 anos	48
3.2. A Eficácia das Medidas aplicáveis ao processo criminal e as de prevenção criminal ao menor em conflito com a Lei	49
3.2.1 Actuação Policial em Moçambique Perante os Menores	53
3.2.2 Medidas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos	55
CONCLUSÕES	58
RECOMENDAÇÕES	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
ANEXOS	67

Introdução

O presente trabalho debruçasse sobre o tema “A Tutela de menores em conflito com a lei em Moçambique: uma análise à eficácia das medidas de prevenção criminal previstas na Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho”. O tema da pesquisa insere-se no âmbito do Direito Privado, concretamente a área de Direito da Família, sem deixar a subsidiariedade no direito, o recurso as matérias de outras cadeiras que estiverem de alguma forma ligadas ao tema em estudo, como é o caso do direito penal, entre outras. Quanto ao espaço geográfico, a pesquisa incide-se no ordenamento jurídico moçambicano, visto que a aplicação da lei em causa é de âmbito geral, porém, tem como amostra a província de Cabo Delgado, aonde a pesquisadora reside e a Província de Nampula.

A protecção internacional da criança e do adolescente em conflito com a lei na sociedade moderna é um tema de indiscutível centralidade, quer pelo carácter passional dos direitos da criança e interesse que desperta na sociedade, quer pela importância que lhe é devida por cada um dos países e governos signatários da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Tratando-se de menores em conflito com a lei, a solução desta problemática passa efectivamente pela participação de todas forças vivas da sociedade, sendo que, a necessidade de educar o menor para o direito e para a forma de vivência em sociedade e a necessidade de desenvolver as acções necessárias para a protecção do menor passam, inevitavelmente, por um forte contributo de todos intervenientes.

A Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores” e a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança, constituem, praticamente, o quadro legal da justiça de menores em Moçambique. O estudo desta temática afigura-se pertinente e actual na medida em que, mesmo não prevendo a lei Moçambicana, a detenção de menores inimputáveis em razão da idade, facto é que são amplamente conhecidas inúmeras situações em que tais detenções ocorrem efectivamente, Realidade que atenta frontalmente contra os direitos da criança na medida em que a criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade¹. Ademais, é notório que os procedimentos submetidos aos menores em conflito com a Lei, praticados

¹ Art. 83 da Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança

pelos agentes e administradores da lei, não vão de acordo com o estipulado na lei vigente, visto que, o que se nota na realidade é a fraca aplicação das medidas de prevenção criminal.

A Problemática cinge-se sobre o tratamento que os menores recebem quando são encaminhados para as instituições da administração da justiça, relativamente às medidas de prevenção criminal e de detenção do menor, parte-se com a seguinte questão: até que ponto as medidas de prevenção criminal aplicáveis ao menor em conflito com a lei previstas na Lei 8/2008 de 15 de Julho são eficazes no nosso ordenamento jurídico?

A razão que justifica o interesse do estudante pelo tema, centra-se, *a priori*, no facto da pesquisa possibilitar fazer uma pesquisa que não se esgota apenas no direito civil, trazendo também matérias de direito constitucional, penal, fazendo uma relação entre as disciplinas jurídicas, demonstrando a importância que uma possui para a outra, o que o torna desafiante e interessante a pesquisa.

Ainda, a pesquisa ganha contornos especiais, na medida em que as suas conclusões serviram de base para uma profunda reflexão, em torno da tutela concreta do infractor-menor no nosso ordenamento jurídico, visto que o Estado através da lei, protege estes menores em conflitos com a lei, estes também tem os seus direitos que devem ser observados.

Ainda, o tema vislumbra-se actual, pois, são constantes e reiterados os debates levantados tanto pela classe académica, mesmo pela sociedade em geral sobre os direitos e a tutela dos menores (crianças) estando num período em que Moçambique vive numa constante reforma legislativa, e revisões constitucionais, certamente que é oportuno apresentarmos algumas reflexões sobre o tema.

No que diz respeito aos objectivos, a presente pesquisa tem como objectivo-geral: Analisar as medidas aplicáveis aos menores em conflito com a Lei em Moçambique, e temos como objectivos específicos: descrever as medidas aplicáveis aos menores em conflito com a Lei à luz da Lei 8/2008, de 15 de Junho e da Lei nº 7/2008, de 9 de Julho; Analisar a eficácia das Medidas aplicáveis ao processo criminal e as de prevenção criminal ao menor em conflito com a Lei; e sugerir algumas medidas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos.

No que concerne às opções metodológicas, a pesquisa detém um cunho qualitativo, tendo recorrido a pesquisa documental e bibliográfica como os seus procedimentos e para

recolha de dados, recorreremos a observação e a entrevista. É uma pesquisa de natureza básica, e Descritiva, pois, trata-se de uma pesquisa meramente teórica, focada exclusivamente na melhoria de base de conhecimento sobre o tema. Para a discussão dos resultados da pesquisa, a pesquisa recorreu ao método hermenêutico interpretativo, e análise de conteúdo.

Posto isto, no que concerne à estrutura desta dissertação, encontra-se dividida em (três) capítulos. No primeiro capítulo vamos apresentar os procedimentos metodológicos seguidos para a abordagem do tema, quanto a abordagem, a natureza, aos objectivos, e os procedimentos técnicos. Apresentamos ainda neste capítulo o método, os procedimentos técnicos, as estratégias de apresentação e análise de dados e discussão de resultados.

No segundo capítulo é feita a revisão teórica sobre o tema, onde fizemos uma abordagem doutrinal sobre os temas directamente ligados com a nossa abordagem, dedicando-se as considerações sobre o conceito, quadro jurídico sobre crianças em conflito com a lei, os Direitos Fundamentais dos menores, a Evolução dos direitos dos menores, e a Justiça Infantil face a protecção de crianças em Moçambique.

Por conseguinte, no terceiro e último capítulo que constitui o capítulo central do trabalho, procedeu-se a discussão empírica do problema da pesquisa olhando para o ordenamento jurídico pátrio, abordando em primeiro sobre as Medidas aplicáveis ao menor em conflito com a lei à Luz da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores” e a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança, seguindo para o debate sobre a Eficácia das Medidas aplicáveis ao processo criminal e as de prevenção criminal ao menor em conflito com a Lei, terminando com a discussão sobre as Medidas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos.

Por fim, apresentaremos as conclusões finais e recomendações tiradas através da pesquisa, e as referências bibliográficas que deram suporte a discussão do tema.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA APLICADA A PESQUISA

Neste capítulo espelhamos os procedimentos metodológicos e técnicos aplicados no presente trabalho. E nesse âmbito que enunciamos o tipo de pesquisa desenvolvida para a materialização desta abordagem. Directamente relacionados com o tipo de pesquisa, são os métodos aplicados e as técnicas adoptadas neste estudo.

Entende-se por métodos os procedimentos mais amplos de raciocínio, enquanto técnicas os procedimentos mais restritos que operacionalizam os métodos, mediante emprego de instrumentos adequados.

Metodologia é a arte de dirigir o espírito na investigação da verdade, estudo dos métodos e especialmente, dos métodos das ciências, na qual o método é o caminho pelo qual se atinge um objectivo; programa que regula previamente uma série de operações que se devem realizar, apontando erros evitáveis, em vista de um resultado determinado.²

A metodologia representa mais do que uma descrição formal dos métodos e técnicas e indica a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico. E o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência.³

1. Tipo de Pesquisa

Na realização do presente estudo priorizamos os seguintes tipos de pesquisas: quanto ao modo de abordagem, quanto a natureza, quanto aos objectivos e quanto aos procedimentos técnicos.

a) Quanto à abordagem

Tendo em conta os objectivos que norteiam a investigação, quanto a abordagem, a dissertação foi desenvolvida numa perspectiva qualitativa, pois, recorreu-se a pesquisa documental e bibliográfica como os seus procedimentos.

²MARCONI, de Andrade Marina, *Fundamentos de metodologia científica*, 5 edição, São Paulo Editora, atlas S.A. 2003, pág. 91

³ Idem.

A pesquisa qualitativa pode ser definida como a que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se, em princípio, pela não utilização de instrumentos estatísticos na análise dos dados. Esse tipo de análise tem por base conhecimentos teórico-empíricos que permitem atribuir-lhes cientificidade⁴.

Segundo Aires, a pesquisa qualitativa insere-se hoje em perspectivas teóricas, por um lado, diferenciadas e, por outro lado, coexistentes e recorre ao uso de uma grande variedade de técnicas de recolha de informação como materiais empíricos, estudo de caso, experiência pessoal, história de vida, entrevista, observação, textos históricos, interactivos e visuais que descrevem rotinas, crises e significados na vida das pessoas⁵.

O recurso a pesquisa qualitativa, permitira aprofundar a compreensão sobre a Tutela dos menores em conflito com a Lei, tendo em conta com a eficácia das medidas da prevenção criminal estabelecidas na Lei nº 8/2008, de 15 de Junho, de acordo com a interpretação do pesquisador.

Assim, julgamos adequada a pesquisa qualitativa, na medida em que permitiu responder de melhor forma a questão de pesquisa, e alcançar os respectivos objectivos.

b) Quanto a natureza

Relativamente ao tipo de pesquisa quanto a natureza, optamos por uma pesquisa básica, tendo em conta que a nossa pesquisa é meramente teórica, e focada na melhoria de base de conhecimento sobre o tema. A nossa pesquisa visa essencialmente gerar conhecimento sobre a temática, sem qualquer intenção de aplicação prática, sendo simplesmente para a difusão na comunidade académica.

c) Quanto aos objectivos

⁴ VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. A comparative study on quality management in the Brazilian and the Scottish prison service. 1996. Disponível em <https://era.ed.ac.uk> acedido no dia 02 de Junho de 2021.

⁵ AIRES, Luísa, *Paradigma Qualitativo e Práticas de Investigação Educacional*, Lisboa: Universidade Aberta, 2015, pág. 13.

De acordo com os seus objectivos traçados e que norteiam a presente pesquisa, achamos conveniente realizar uma pesquisa descritiva, uma vez que pretendemos descrever os factos e fenómenos de determinada realidade⁶.

A opção pela pesquisa descritiva justifica-se ainda pelo facto de procuramos as respostas para as questões formuladas no início da pesquisa. Ainda, a escolha deste tipo de pesquisa reside no facto de possibilitar a cobertura total do nosso estudo.

d) Quanto aos procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos foi uma pesquisa bibliográfica e documental.

Foi aplicada a pesquisa bibliográfica pelo facto de ser uma das mais comuns. É considerada obrigatória em quase todos os moldes de trabalhos científicos. Com base neste tipo de pesquisa, recolhemos informações a partir de textos, livros, artigos e demais materiais de carácter científico, como se pode observar nas referências bibliográfica ao longo do nosso texto e segundo a lista bibliográfica. Nisso, a pesquisa bibliográfica ajudou a compreender, no âmbito da doutrina, as manifestações da tutela de menores em conflito com a lei.

A consulta bibliográfica teve em vista o aprofundamento dos conceitos e definições sobre os vários institutos jurídicos em volta do tema, do presente estudo, além de que tal permitiu, nalguns casos a apresentação de uma abordagem mais aprofundada e abrangente sobre a problemática da tutela dos menores em conflito com a lei.

Assim, a pesquisa teve também um cunho bibliográfico, medida em que o marco teórico, e na discussão da pesquisa, socorreu-se a alguns posicionamentos sobre o tema constante na diversa bibliografia existente a nível internacional, possibilitando também uma análise histórica evolutiva sobre o tema e a sua panorâmica no direito comparado.

Ainda, quanto aos procedimentos técnicos, efectuou-se uma pesquisa documental, socorrendo-se aos diplomas legislativos e jurisprudenciais tais como, (Constituição da República de Moçambique, código penal, e demais legislação pertinente). A pesquisa foi

⁶ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Métodos de pesquisa*, 1ª edição, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf> acedido no dia 01 de Junho de 2021, Pág. 32

efectuada essencialmente com base na análise da documental, de onde vamos tiráramos as nossas ilações sobre o tema.

O trabalho teve visto ter sido como fontes de dados documentos com conteúdo informacional muito úteis para a pesquisa, por exemplo, legislação pertinente, relatórios de estudos etc., tendo criado um vínculo entre o discurso teórico e a realidade apresentada nos documentos. Nesse âmbito foi feita análise e interpretação da legislação pertinente, que são documentos normativos

1.3 Participantes

Segundo Vilelas, em uma pesquisa quase nunca se escolhe informação de todo o grupo, utiliza-se normalmente uma pequena parte do grupo a participar no estudo; os participantes podem ser um grupo de pessoas, contextos, eventos, factos, comunidades de análise, sobre o qual deverão ser colocados dados, sem que necessariamente seja representativo da população em estudo.⁷

Fazem parte da presente pesquisa, 3 magistrados judiciais e 2 magistrados do ministério públicos, afectos nas procuradorias e tribunais das províncias de Nampula e Cabo Delegado.

1.1 Métodos

De forma geral foi usado o método jurídico, tendo em vista a natureza do próprio estudo, que corresponde ao empreendimento de construção do saber científico na vertente jurídica.

Ainda sendo uma pesquisa múltipla (segundo a finalidade, abordagem, objectivos e procedimentos técnicos), teve como base de discussão dos resultados a análise do conteúdo, que consistiu na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados, isto é, a base da discussão assentou nos resultados interpretados das diversas categorias do estudo.

A análise de conteúdo, coadjuvado com o método hermenêutico, foi tomada como base neste estudo, na medida em que representa um conjunto de técnicas de análise das

⁷ *Ibidem*, p. 100

comunicações visando obter dados, através de procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, que permitiram inferir conhecimentos relativos as condições de produção ou de recepção dessas mensagens”.

1.2 Instrumento de recolha de dados

Recolha de dados é a actividade que consiste em compilar informação dentro de um determinado contexto, a técnica de recolha de dados usada é a observação, análise documental e questionário.

Na presente dissertação, foi privilegiada como técnica de recolha de dados a entrevista através do questionário e a consulta bibliográfica/documental.

Ambas são técnicas de recolha de dados usados em estudos de natureza qualitativa, embora tenham características diferentes, é importante durante a recolha de dados conciliar estas técnicas, para eficácia na obtenção dos resultados.

A Entrevista é um método de recolha de informações que consiste em conversas orais, individuais ou de grupos, com várias pessoas seleccionadas cuidadosamente, cujo grau de pertinência, validade e fiabilidade é analisado na perspectiva dos objectivos da recolha de informações.⁸

Os questionários podem classificar-se em: entrevista não estruturada, entrevista semi-estruturada e entrevista estruturada, para o estudo em concreto optou-se pela entrevista estruturada, na qual a abordagem de temas e às questões são previamente seleccionadas e são consideradas importantes para os objectivos do trabalho de investigação, procura o apuramento de determinados factos, as perguntas são estruturadas, organizadas e ordenadas⁹, e na presente dissertação optamos por uma entrevista estruturada.

É com este procedimento que através de um questionamento oral ou de uma conversa, um indivíduo ou uma informante chave pode ser interrogado sobre os seus actos, pensamentos e as suas ideias, possibilitando assim uma interacção directa entre o

⁸ MIRANDA, Ricardo J. P., Capitulo 3, Metodologia, Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5489/9/ulfc096328_3_metodologia.pdf acedido aos 20 de Setembro de 2022, pág. 67.

⁹ MIRANDA, Ricardo J. P., ob. cit, pág. 70.

entrevistador e o entrevistado, diversidades relativamente às questões e respostas, maior eficácia de resposta, papel activo do entrevistador, oportunidades para aprofundar.

Os questionários nos permitiram recolher de informações que muitas das vezes não se encontram em documentos e livros, o que possibilitou explorar muita informação.

Este método nos permitiu recolher testemunhos e interpretações do objecto de estudo e é flexível no sentido que permite verificar se os entrevistados compreendem o significado das palavras e o sabem explicar.

Como referimos anteriormente, optamos também pela recolha de dados por via consulta bibliografia/documental, visto que essa recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como relatórios de empresas, cartas, fotografias jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, vídeos de programas de televisão etc.

O estudo de bibliografia/documentos constituiu a segunda etapa para a recolha de dados que consiste em analisar dentro das empresas, documentos, regras, e procedimentos no que concerne ao seu funcionamento, tentando verificar como se procede os casos de denúncia bem como obter e ter acesso aos relatórios já feitos e enviados por alguns colaboradores com intuito de verificar se as queixas e insatisfações de alguns colaboradores teriam algum peso ou relevância para a organização.

Procuramos verificar a existências de documentos, regras de condutas, oficiais das organizações com objectivo de identificar e analisar as medidas de tutela de menores em conflito com a lei.

A consulta bibliográfica foi efectuada através da doutrina publicada, concretamente através de leituras nos livros, artigos científicos, teses de doutoramento, dissertações de mestrados. Para o caso de manuais estrangeiros, especificadamente os brasileiros e portugueses, o autor recolheu os dados através da biblioteca virtual paga, disponível através dos aplicativos móveis.

A escolha destes instrumentos de recolha de dados, cingiu-se no facto de ser o único tipo de pesquisa que nos possibilitaria obter as informações necessárias para a elaboração do trabalho, tendo em conta os objectivos da pesquisa.

1.3 Estratégia de apresentação e análise de dados

Utilizou-se a categorização como a técnica de apresentação e análise de dados. A categorização consistirá na classificação das unidades em categorias suportada pelos dados colhidos nas diversas obras e legislações a serem mencionadas na bibliografia.

A categorização deve ser entendida como um processo de redução de dados. A definição de categorias no presente estudo, foi resultado de um esforço de síntese de aspectos marcadamente importantes para o estudo.

A categorização permitiu-nos fazer uma análise mais profunda da informação obtida ao longo da recolha dos dados e na análise dos conteúdos. Por isso, pela natureza das informações recolhida, foram apresentadas sob forma de descrição, de modo a criar maior simplicidade na leitura e interpretação dos mesmos. Esse exercício foi acompanhado pela análise de conteúdo e análise hermenêutica-dialéctica.

1.4 Estratégia de discussão dos resultados

Para a análise de dados e discussão dos resultados, a pesquisa fez o uso do método hermenêutico interpretativo, uma vez que o interesse da pesquisa é, sobre tudo, produzir um questionamento e reflexão em torno da tutela de menores em conflito com a lei e sua efectivação no ordenamento jurídico moçambicano ¹⁰. Assim, através do método hermenêutico interpretativo foi efectuada uma interpretação jurídica dos diversos diplomas existentes que dispõe de normas sobre os menores em conflito com a lei.

1.6 Considerações Éticas

Importa frisar e salvaguardar que para este estudo vamos privilegiar a anonimato das pessoas entrevistadas, tratando as pessoas com confidencialidade e garantir que sejam respeitados todos quanto fizeram parte da presente pesquisa, tendo em conta todos princípios sociais, éticos e deontológicos. O estudo obedeceu aos critérios e procedimentos éticos recomendados em qualquer pesquisa, em trabalhos de pesquisa. Portanto, foram

¹⁰ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana, *Metodologia científica*, editora atlas, 2003, pág. 86

obedecidos vários critérios de conduta ética começado como a credencial, e só depois de autorizada é que o autor iniciou a pesquisa.

Para o capítulo de enquadramento teórico, a pesquisadora procurou trazer autores para fundamentar os conceitos levantados no estudo, sem copiar, plagiar assumindo as ideias dos autores como da autora isto e todos os conceitos descritos pelos autores foram devidamente citados.

Em conformidade com o descrito acima, Sousa e Baptista, afirmam que o autor da pesquisa deve possuir princípios que podem auxiliar a sua evolução, no que diz respeito a formar um profissional com a sua própria identidade e capacidade de fazer pesquisas de qualidade¹¹.

¹¹ SOUSA, Marcos; Baptista, Santos *Como Fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios*. Edição internacional, Lisboa, Portugal, 2011, p. 85.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO, QUADRO JURIDICO SOBRE CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI.

2.1. Conceito de Menor/Criança

Todo indivíduo passa por uma fase da vida na qual, não só pela natural imaturidade física e mental, o desconhecimento da realidade e dos problemas que advêm do seu comportamento em sociedade os torna menos preparados para tomarem conta dos seus interesses. O menor é, pois um ser humano cuja capacidade de discernimento em relação aos seus actos se encontra reduzida¹².

O menor é, inegavelmente, sujeito de direitos, desde logo os consagrados na lei constitucional, pelo que não pode ser objecto de qualquer forma de discriminação¹³.

No domínio das relações internacionais, a primeira consagração de um instrumento jurídico comum relativo aos direitos da criança ocorreu apenas em 1924 quando a Assembleia da então Sociedade das Nações adoptou uma resolução que aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)¹⁴.

Por definição a criança é todo o ser humano menor de dezoito anos, exceptuando os casos em que, de acordo com a legislação aplicável¹⁵, se convencionou que a maturidade do indivíduo se atinge mais cedo. A generalidade dos direitos é reconhecida a todas as crianças sem excepção, sendo obrigação do Estado proteger a criança contra todas as formas de discriminação, assim como adoptar as medidas positivas para promoção desses direitos¹⁶.

¹² DAVID, David Arsénio Henriques, *Delitos cometidos por menores: análise comparativa entre os regimes jurídicos vigentes em Moçambique e Portugal*, Lisboa, 2014, pág. 4

¹³ Idem, pág. 4

¹⁴ Ficou conhecida como a Declaração de Genebra, reconhecendo vários direitos da criança, vide art.º 2.º a 40.º.

¹⁵ Vide art.º 1.º da CDC, art.º 2.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Adoptada pela Vigésima sexta Secção Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia, Julho de 1990.

¹⁶ Vide art.º 2.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) demonstra o reconhecimento universal da criança, devendo ser objecto de cuidados e atenções especiais¹⁷.

Por outro lado, segundo Prata, é menor a pessoa que não atingiu ainda a maioridade (isto é, de idade inferior a dezoito anos), não tendo, conseqüentemente, capacidade de exercício¹⁸.

Como primeira aproximação o menor “é alguém que por menoridade a que se encontra vinculado nada pode fazer para garantir a efectivação dos seus direitos de forma expedita, devendo existir quem lhe possa interceder, pelo reconhecimento de que, por razões inerentes a sua idade, não tem uma visão clara que lhe permita medir as consequências dos seus actos”¹⁹.

Nas teorias modernas, alguns autores tendem, também, a estabelecer diferenças concepcionais entre criança e adolescente. Por exemplo, Frota afirma que, “de um modo geral, existe a compreensão de que ser criança resume-se em ser feliz, alegre, despreocupado, ter condições de vida próprias ao seu desenvolvimento, ou seja, a infância é considerada o melhor tempo da vida. Já que a adolescência se configura como um momento em que, naturalmente, o indivíduo torna-se alguém muito chato, difícil de se lidar e que está sempre criando confusão e vivendo crises. Deste modo, existe uma leitura de senso comum que costuma colocar a criança vivendo o melhor momento da vida e o adolescente, uma fase difícil para ele e para quem convive com ele”²⁰.

Em relação ao termo adolescente, Eisenstein, explica que os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre 10 e 19 anos (adolescentes) e pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 e 24 anos (youth), critérios estes usados principalmente para fins estatísticos e políticos²¹.

¹⁷ Vide art.º 25.º n.º2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹⁸ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3.ª ed., 1999, pág. 640

¹⁹ CHIZIANE, Moisés, *delinquência e menoridade em Moçambique*, Escolar Editora, 2012, pág. 62

²⁰ SICOCHÉ, Bernardo Fernando, *O direito internacional e a protecção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique*, disponível em <https://www.corteidh.or.cr> acedido no dia 04/09/2021, pág. 670.

²¹ EISENSTEIN, Evelyn, *Adolescência: definição, conceitos e critérios. Adolescência & Saúde*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-6, junho. 2005, pág. 6.

Seguidamente, essa autora esclarece que “na maioria dos países, o conceito de maioridade do ponto de vista legal é estabelecido aos 18 anos, mas outros critérios existem e permanecem flexíveis e confusos, de acordo com os costumes e culturas locais”²².

Autores como Marcelli e Braconnier definem a adolescência como uma “fase, um período, uma passagem da infância à fase adulta”²³. Ideias semelhantes são expressas por Habigzang e Caminha na assertiva segundo a qual: a infância e a adolescência são etapas do ciclo de vida nas quais o indivíduo desenvolve as capacidades cognitivas, afectivas e físicas, habilidades sociais. Crianças e adolescentes são considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando cuidados especiais que garantam a sua protecção e o desenvolvimento de suas potencialidades²⁴.

Do nosso ponto de vista analisando a definição deixada pelos autores acima mencionados, a criança, sendo um ser ainda em desenvolvimento, necessita uma maior atenção por parte dos Estados e da Família, uma protecção especial, relativamente a protecção geral que já dada a toda pessoa humana.

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, a criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade, excepto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo. Neste instrumento internacional, sublinha-se a necessidade de “a idade limite abaixo da qual não deve ser permitido privar uma criança de liberdade deve ser fixada em lei”²⁵. Notou-se, também, nessa Convenção que o termo “criança” é utilizado sem distinção com o de menor e de adolescente.

Em alguns países, faz-se uma distinção clara entre os termos menor, criança e adolescente. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶ do Brasil (ECA) que dispõe sobre a protecção integral à criança e ao adolescente, estabelece uma diferença

²² Idem, pág. 6

²³ MARCELLI; BRACONNIER, 1986 apud JACOBINA, Olga Maria Pimentel; COSTA, Liana Fortunato, *Para não ser bandido: Trabalho e Adolescentes em conflito com a lei*, Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 95-110, 2007, pág. 97.

²⁴ HABIAGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato, *Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica*, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. pág. 19.

²⁵ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a protecção dos menores privados de liberdade. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/066.pdf . Acesso em: 10 de Setembro de 2022.

²⁶ BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

explícita entre criança e adolescente. À luz do ECA “considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze (completos) e dezoito anos de idade” (art. 2º, ECA). O parágrafo único deste artigo estabelece que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Em Moçambique, não se faz distinção clara, confundindo-se os três termos, como sinónimos, a semelhança com o conceito adoptado na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança²⁷. O art. 3º da Lei n.º 7/2008²⁸ dispõe que, “se considera criança, toda pessoa menor de dezoito anos de idade”. Mas, nos casos expressamente previstos, a mesma lei aplica-se, também, aos menores com mais de dezoito e menos de vinte e um anos de idade. Esta definição está em conformidade com os princípios do Direito Internacional, como explica ISSÁ, ao aludir que: “No que se refere ao conceito de criança, depois de considerados vários factores atinentes ao desenvolvimento da criança e ao estabelecimento na Convenção sobre os Direitos da Criança, decidiu-se acolher a regra estabelecida no Direito Internacional, que considera criança, todo o menor de 18 anos. Entendeu-se, entretanto, que deveria estender a aplicação da lei aos maiores de 18 e menores de 21, sempre que se justifique”²⁹.

A Resolução n.º 32/2006 de Conselho de Ministros de Moçambique, que define “Estratégia de Desenvolvimento Integral da Juventude”, estabelece uma diferenciação dos termos criança e jovem. Consta nessa resolução que jovem é todo o indivíduo moçambicano que se encontra na faixa etária de 15 a 35 anos de idade, o que se subentende que indivíduo com idade inferior a 15 anos seja considerado criança. No entanto, é importante destacar que o Código Civil de Moçambique (CC) define a maioridade civil em 21 anos (art. 130º do CC). Antes de se completar esta idade, salvo algumas excepções admitidas pelo art. 124º do CC, o exercício de direitos civis carece de consentimento dos representantes legais.

Na nossa opinião, Existe, pois, a necessidade de se estatuir um limite etário de forma a assegurar tal protecção, em grande parte atenta a condição de maior fragilidade inerente a

²⁷ Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de Julho de 1990.

²⁸ **República de Moçambique:** Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei da Promoção e Protecção Dos Direitos da Criança.

²⁹ ISSÁ, Abdul Carimo Mahomed, *Lei de base de protecção da criança, lei da organização jurisdicional de menores e lei sobre o tráfico de pessoas*, Maputo: Central Impressora e Editora de Maputo, 2008, pág. 18.

condição do menor. As crianças carecem, assim, do reconhecimento de direitos e protecção especial, tendo como base a previsão legal ou de políticas administrativas e judiciais com o fim, precisamente, de reconhecer tais direitos.

E na mesma senda, por serem seres com maior fragilidade, os Estados, como forma de assegurar a protecção dos menores e o reconhecimento dos seus direitos como crianças, adoptam medidas especiais (previsão legal ou de políticas administrativas e judiciais), com vista a salvaguardar tais direitos. Contudo, é necessário que, as mesmas medidas sejam efectivadas, ou seja, os estados devem criar as condições necessárias para que estas medidas sejam verdadeiramente aplicadas aos casos concretos.

2.1.1. Conceito de Menor/Criança no ordenamento jurídico Moçambicano

Como primeira aproximação o menor *“é alguém que por menoridade a que se encontra vinculado nada pode fazer para garantir a efectivação dos seus direitos de forma expedita, devendo existir quem lhe possa interceder, pelo reconhecimento de que, por razões inerentes a sua idade, não tem uma visão clara que lhe permita medir as consequências dos seus actos”*³⁰. Razão que justifica que ao menor seja prestado.

Um acompanhamento sistemático e permanente para que, desta forma, se possam transmitir valores básicos inerentes à sua vida em sociedade e possibilitar um desenvolvimento harmonioso respeitando *“a moral que é antes de mais um facto indesmentível, uma realidade humana, patente e universal: em todos os tempos e culturas os homens julgaram que existem regras ou normas de conduta que devem respeitar e segundo as quais os actos e as pessoas são bons ou maus”*³¹.

No nosso entender, é principalmente por esta razão que se impõe não só ao Estado, mas primordialmente aos pais, tutores e sociedade o seu chamamento à responsabilidade, em primeira linha, de assegurar que a criança cresça de forma harmoniosa, uma vez que a fase da menoridade é fulcral atenta a aprendizagem dos princípios, valores e padrões de comportamento que determinarão a personalidade do homem no futuro.

O Estado Moçambicano acolhe no seu ordenamento jurídico as convenções e tratados internacionais relacionados com a criança, com fim de dar maior relevo às questões

³⁰ CHIZIANE, Moisés, *delinquência e menoridade em Moçambique*, 2012, Escolar Editora, p. 62.

³¹ Germano Marques da Silva, *Ética Policial e sociedade democrática*, ISCPSI, 2001, p. 2.

de desenvolvimento e bem-estar da criança. De referir que estas convenções têm valor infra-constitucional, não podendo prevalecer se contrariarem as normas ou princípios constitucionais³².

Historicamente, pode afirmar-se que nem sempre se reconheceram os direitos fundamentais da criança e dos adultos em igual plano. Como referido, com a DUDH³³, datada de 1948, é universalmente reconhecido que a criança deveria ser objecto de atenção e cuidados especiais. Já a Constituição da República de Moçambique (CRM) inspirada nos princípios universalmente assentes do respeito da dignidade da pessoa humana e que sustentam a edificação da sociedade de direito, acolhe no seu texto de forma clara e precisa a questão da criança, de acordo com os artigos 47.º e 121.º.

Em Moçambique, o regime jurídico da menoridade encontra-se disperso em vários diplomas legais, atendendo a que na ordem jurídica interna o conceito de criança é distinto do conceito de menor, embora não seja excludente, visto que, toda criança é menor, mas nem todo menor é criança. Considere-se, por um lado a lei nº 8/2008 de 15 de Julho, que aprova Lei da Organização Tutelar de Menores (LOTM) e por outro lado a lei nº 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (LPPDC).

No nosso entender, é de fácil observação que o conceito de menor constante do CC³⁴ não coincide com o conceito de criança previsto na CDC³⁵, mas a definição de menor constante do CDC é coincidente com a LPPDC, que define “criança como todo menor de 18 anos de idade”, conforme o art.º 3.º.

Já nos termos do art.º 83.º da LPPDC³⁶ o legislador pretende traduzir que o sistema vigente em matéria de menores deve respeitar e assegurar a efectiva tutela educativa aos menores de 16 anos. Pelo que, aqueles que pratiquem factos qualificados pela lei como crime não são punidos uma vez que “abaixo desta idade, as condições psicobiológicas do

³² DAVID, David Arsénio Henriques, *Delitos cometidos por menores: análise comparativa entre os regimes jurídicos vigentes em Moçambique e Portugal*, Lisboa, 2014, pág. 6

³³ Art.º25.º n.º 2 da DUDH diz que a maternidade e a infância têm direito a e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozarão da mesma protecção social.

³⁴ No âmbito do código civil moçambicano, no artigo 122.º refere que são menores as pessoas de um ou do outro sexo enquanto não perfizerem 21 anos.

³⁵ Vide art.º 1.º da CDC, onde criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. No mesmo sentido a CADC no art.º 2.º estatui a definição de criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos.

³⁶ A criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação da liberdade, apenas se lhe podendo aplicar as medidas tutelares previstas na lei.

menor exigem uma intervenção não consentânea com o sistema de justiça, daí que a infracção deve ser encarada e suportada como um pathos que envolve os acidentes da natureza”³⁷.

2.2. Conceito e fundamentos teóricos e jurídicos de protecção da criança em conflito com a Lei

2.2.1. Conceito da criança em conflito com a Lei

O termo ‘criança em conflito com a lei’ “é uma expressão conceitual que envolve elementos que representam realidades sociais de grande complexidade, nomeadamente a ‘criança’, a ‘lei’ e, entre estes, o próprio ‘estado de conflito’ que o significado da expressão encerra”. As Regras de Beijing, que não só estabelecem garantias de protecção aos jovens, como também um sistema justo, humano e digno para todos menores, na sua Regra 2.2, consideram criança ou adolescente autor de acto infracional “qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito”.³⁸

Assim, considera-se que “a criança está em conflito com a lei quando esta rompe com as leis estabelecidas e/ou adquire um comportamento que não corresponde às expectativas da sociedade”. Ao passo que o conceito de menor, criança e adolescente varia de um país para o outro. Algumas nações tendem a fazer coincidi-lo com a definição adoptada por algumas organizações internacionais e outros tendem a separar os três termos³⁹.

A Constituição da República de Moçambique⁴⁰ (CRM) fixa a maioridade política em 18 anos – idade pela qual uma pessoa tem o dever e o direito de votar e de ser votada (exercício da cidadania). Contudo, no que diz respeito à responsabilidade criminal, que se traduz na imputabilidade ou inimputabilidade criminal, o Código Penal moçambicano (CP), determina que gozam de inimputabilidade absoluta “Os menores de 16 anos” (alínea a), do

³⁷ EPIFÂNIO, Rui, *Direito de Menores*, 2ª edição, 2002, Almedina. P.96, cit. in, Moisés Chiziane, *Delinquência e minoridade em Moçambique*, 2012, Escolar editora, pág. 55.

³⁸ SICOCHÉ, Bernardo Fernando, *O direito internacional e a protecção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique*, revista de direito internacional, v. 12, n. 2, 2015, disponível em <https://www.corteidh.or.cr> acedido no dia 04/09/2021, pág. 670.

³⁹ Idem, pág. 671.

⁴⁰ *República de Moçambique: Constituição da Republica de Moçambique*, (2004), in Boletim da Republica com atenção as alterações da Lei n.º 1/2018, de 2 de Junho.

art.º. 48 do CP). E possuem a inimputabilidade relativa, “Os menores que, tendo dezasseis anos e menos de vinte e um, tiverem precedido sem discernimento” (alínea a), do n.º 1, art.º. 49 do CP).

A nível teórico defende-se que o conceito da criança é reflectido por uma visão subjectiva, segundo a qual, o ser criança pode significar, antes de mais nada, a incapacidade biológica e/ou psicológica de um indivíduo, de realizar determinado tipo de actividades classificadas sociológica e/ou legalmente como sendo de adultos e por essa razão, não se lhe deve atribuir tal responsabilidade⁴¹. À luz da Legislação moçambicana (Código Penal e Civil), encontram-se, objectivamente, três classes ou categorias de crianças ou de adolescentes, nomeadamente: criança menor de 16 anos de idade – com uma inimputabilidade absoluta, ou seja, não são susceptíveis de imputação; criança maior de 16 e menor de 21 anos de idade – com uma inimputabilidade relativa, ou seja, são relativamente inimputáveis; menor de 21 anos de idade – civilmente inimputável.

Segundo Pires e Nery Filho, relacionam a questão de imputabilidade à responsabilidade. Na visão desses autores, “a imputação, ou imputabilidade, estabelece uma relação causal entre um sujeito e uma acção, no caso uma acção delituosa. Por sua vez, a responsabilidade, por outro lado, relaciona-se às consequências legais do ato praticado”⁴².

2.2.2. Menores inimputáveis no contexto Moçambicano

Antes de abordarmos sobre a inimputabilidade dos menores, é necessário primeiro, abordar sobre a imputabilidade penal, para que possamos compreender sobre essas duas categorias, a imputabilidade e a inimputabilidade.

O nosso sistema penal moçambicano estabelece em que condições ou qualidade um determinado individuo deve ser legalmente punido o não, pela prática de um crime. No nosso sistema, o legislador elenca categorias de pessoas que não devem ser imputados pela prática de uma infracção. Nesta categoria encontramos os menores de idade.

⁴¹ BALEIRA, Sérgio (Coord.). Relatório preliminar da pesquisa sobre “A Criança em Conflito com a Lei”. Moçambique: [S.n], abr.de 2003. Consultoria com Save The Children Norway. pág. 25.

⁴² PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, António, *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*, História, Ciências, Saúde – Manguinhos. Rio de Janeiro, 2002, pág. 339.

No que diz respeito a imputabilidade, é importante destacar a questão da responsabilidade, que é diferente da imputabilidade. Imputar significa atribuir a um sujeito como causa, uma acção ou fenómeno, como efeito. Imputabilidade é uma qualidade que tem em si uma acção ou um fenómeno qualquer, que o torna atribuível aquela causa.⁴³ Sendo assim, A imputação, ou imputabilidade, estabelece uma relação entre o sujeito e a acção, no caso, uma acção delituosa. E, por sua vez, a responsabilidade, por outro lado, relaciona-se as consequências legais do acto praticado⁴⁴.

A imputabilidade, no nosso entender, é a capacidade que um individuo tem de, em pleno gozo da sua sanidade mental, mesmo percebendo o carácter ilícito da sua acção, não agir de forma contrária, tendo neste caso, optado pela prática de determinado acto. Desta forma, a imputabilidade, em sentido penal, é atribuir a certo individuo capaz, a responsabilidade de um acto ilícito que este tenha causado.

A personalidade humana constrói-se, como várias ciências têm assinalado, logo desde os primeiros dias de vida, pela forma como se desenvolve o quotidiano da criança, do afecto que é transmitido pelos seus progenitores, assim como dos testemunhos que vai recebendo durante o período do seu crescimento.

É esta a constatação que, em geral, justifica estar ligada à ideia inimputabilidade uma presunção iniludível de irresponsabilidade criminal. Na esteira Moisés Chiziane, com o qual concordamos “a inimputabilidade está consubstanciada no quadro psicológico assente na ideia de que o indivíduo não age com autodeterminação, e a sua capacidade de raciocínio não alcança o valor lógico que o permita antever o resultado que virá das suas acções ou omissões”⁴⁵.

No que diz respeito a inimputabilidade, esta pode ser absoluta ou relativa. Se for absoluta, isso significa que não importam as circunstâncias, o individuo definido como inimputável não poderá ser penalmente responsabilizado por seus actos na legislação convencional, ficando sujeito as normas estabelecidas em legislação especial.

Se a inimputabilidade for relativa, isso indica que o menor pertence a certas categorias definidas por lei, poderá ou não ser penalmente responsabilizado por seus actos,

⁴³ FRANCISCO, Tomás Xavier José, *Um sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei: um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil*, Uni. Estadual de Ponta Grossa, 2014, pág. 78

⁴⁴ Idem, pág. 78

⁴⁵ Idem, pág. 56.

dependendo da análise individual de cada caso na justiça, segundo a avaliação da capacidade de acusado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as peculiaridades do caso e as provas existentes⁴⁶.

No nosso entender, esta distinção serve para saber se quando é que um menor em conflito com a Lei pode ser punível de acordo com o Código Penal.

A legislação moçambicana utiliza as seguintes expressões legais: quando esta em causa indivíduo com menos de 16 anos, a expressão utilizada é a de “menor com inimputabilidade absoluta”; quando está em causa indivíduo com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, a expressão utilizada é a de “menor com inimputabilidade relativa”⁴⁷.

Segundo Couto, compartilha também com a ideia de inimputabilidade da criança, ao afirmar que “a inimputabilidade em razão da idade se fundamenta nesta falta de maturidade emocional a par de uma incapacidade de controlo de impulso de acordo com os valores adequados”. Em outras palavras, Couto destaca que “a censura jurídico-penal do adulto possuidor de uma personalidade totalmente formada não existe para o menor, no qual se verifica uma certa falta de maturidade e entendimento de estruturas e valores ético-sociais”⁴⁸.

O entendimento de Eduardo Correia é o de que a “imputabilidade traduz-se num conjunto de qualidades pessoais que são necessárias para ser possível a censura do agente por não agido de outra”⁴⁹.

É esta a constatação que, em geral, justifica estar ligada à ideia inimputabilidade uma presunção iniludível de irresponsabilidade criminal. Na esteira Moisés Chiziane, com o qual concordamos “a inimputabilidade está consubstanciada no quadro psicológico assente na ideia de que o indivíduo não age com autodeterminação, e a sua capacidade de raciocínio não alcança o valor lógico que o permita antever o resultado que virá das suas acções ou omissões”⁵⁰.

⁴⁶ Disponível em <https://www.centraldefavoritos.com.br>, acedido no dia 02 de Outubro de 2022

⁴⁷ Vide art. 48 e 49 do CP de 2019

⁴⁸ COUTO, Isabel Luís do., *O problema da idade da imputabilidade penal*, 2012, 56 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação do Centro Regional do Porto, Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012, pág. 41.

⁴⁹ Eduardo Correia, cit. in, Carlos Pedro Mondlane, *LPPDC anotada*, Maputo, 2011, pág. 282.

⁵⁰ EPIFÂNIO, Rui, *Direito de Menores*, 2ª edição, 2002, Almedina. P.96, cit. in, Moisés Chiziane, *Delinquência e menoridade em Moçambique*, 2012, Escolar editora, pág. 56.

Em Moçambique, todos os menores que pratiquem factos tipificados como crime, desde que tenham idade inferior a 16 anos, devem ser considerados inimputáveis em razão da idade. Segundo Carlos Mondlane, “a inimputabilidade exprime a mitigação ou o desvalor que é legalmente atribuído ao conjunto das qualidades pessoais que tornem ineficiente a punibilidade de um acto punível por lei⁵¹

No nosso entender, em conformidade com a lei, em geral, não existem em Moçambique normas especiais aplicáveis aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos de idade com inimputabilidade relativa. Razão pela qual, o menor com idade superior a 16 anos que cometa um facto tipificado pela lei como crime está sujeito à aplicação da legislação penal comum, ou seja, a mesma lei aplicável a um adulto que comete um crime.

2.3. Direitos Fundamentais dos menores

2.3.1. Conceito de Direito Fundamentais

Para Jorge Miranda, os direitos fundamentais são “direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na constituição, seja na constituição formal, seja na constituição material, daí que podemos encontrar direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material⁵².”

Do nosso ponto de vista, analisando a definição deixada pelo autor acima mencionado, percebemos que os direitos fundamentais atribuem faculdades as pessoas integradas num Estado para exigir dos poderes públicos a efectivação dos seus direitos, desde que estes direitos estejam consagrados no texto constitucional.

O doutrinário Daniel Sarmento, afirma que os direitos fundamentais são pautas ético-políticas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana, positivadas no plano constitucional de um determinado país, que, por sua importância axiológica, compõem um “sistema de valores”, que fundamenta e a legítima toda a ordem jurídica. Para o doutrinário, há três palavras-chave neste conceito: norma jurídica, dignidade da pessoa

⁵¹ MONDLANE, Carlos Pedro, *LPPDC anotada*, Maputo, 2011, pág. 282.

⁵² MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 8.

humana e Constituição. Essas três palavras conjugadas fornecem o conceito de direitos fundamentais. Se uma determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e for reconhecida pela Constituição como merecedora de uma protecção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental⁵³.

No nosso entender, segundo a definição dos direitos fundamentais apresentada pelo Daniel Sarmento, só podemos falar de direitos fundamentais se a referida norma visa proteger a dignidade da pessoa humana e estiver positivada na constituição. Os direitos fundamentais visam essencialmente a protecção da pessoa humana.

No mesmo diapasão, tentando avançar com uma definição de direitos fundamentais, podemos afirmar que os direitos fundamentais são os direitos básicos e inerentes a pessoa humana, positivadas numa constituição escrita, dotadas de uma força vinculativa superior relativamente as outras normas.

Entendemos que é importante e imprescindível fazer a distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, visto que ambos visam essencialmente a protecção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Sarlet afirma que, os direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos, guardaria a relação com os documentos do direito internacional, por se referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional) ”⁵⁴.

Na mesma senda, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, os direitos humanos “distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico (interno), enquanto os

⁵³SARMENTO, Daniel, *Os Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006, pág.7

⁵⁴ SARLET Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, Décima edição revista, actualizada e ampliada, Livraria do advogado Editora, Porto Alegre, 2009, p. 29.

direitos (humanos) são os direitos de todas as pessoas ou colectividades de pessoas independentemente da sua posituação jurídica nos ordenamentos político-estaduais”⁵⁵.

De forma semelhante, José de Melo Alexandrino considera que os direitos fundamentais denotam a “expressão constitucional que designa as situações jurídicas fundamentais das pessoas reconhecidas constituição”. Por outro lado, este mesmo autor considera os direitos humanos como aqueles que se referem às situações jurídicas resultantes da natureza ou da condição de ser humano e que o Direito internacional reconhece⁵⁶.

Na nossa opinião, tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos visam essencialmente a protecção da dignidade da pessoa humana. A diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos reside no facto dos direitos fundamentais encontrar-se configurado na constituição de um determinado Estado, enquanto os direitos fundamentais encontram-se plasmados num plano internacional. Neste sentido, os direitos fundamentais são direitos humanos positivados numa constituição de um determinado Estado.

Neste contexto, a doutrina de protecção integral assegurou um arcabouço no sistema dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes, elencando a natureza coercitiva e exigindo dos Estados signatários um dever de agir, não permitindo as violações dos preceitos elencados e, ainda, que estes tomassem medidas necessárias para promover acções em favor das crianças e adolescentes.

Ressaltou-se ainda, a doutrina de protecção integral às crianças e aos adolescentes, sustentada por três pilares, sendo o primeiro, o reconhecimento peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e titular de protecção especial. O segundo pilar versa sobre o direito a convivência familiar a todas as crianças e adolescentes e o terceiro, a garantia dos Estados signatários em assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

⁵⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4.^a Edição, vol. I (Artigo 1.º a 107.º) Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 240.

⁵⁶ ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Principia, 2007, págs. 30 a 34.

2.4. A Evolução dos direitos dos menores

Os direitos das crianças representam hoje, o desafio mais importante que se produziu até agora para uma refundação do pacto social da modernidade e a realização de uma sociedade nacional e internacional mais condizente com os princípios do desenvolvimento e da dignidade humana. Talvez, a questão infantil seja hoje a questão limite da democracia. Pois, trata-se de tirar verdadeiramente todo o futuro da nossa memória, de refundar, finalmente, o pacto social da modernidade, através de uma aliança entre os adultos e as crianças, as grandes excluídas daquele pacto⁵⁷.

Emílio Garcia Méndez afirma que a abordagem acerca da responsabilização de crianças e adolescentes, quanto aos seus atos infracionais, passou por três grandes etapas: A primeira fase, que se estendeu desde o surgimento dos códigos penais de carácter nitidamente retribucionistas do século XIX até o código de 1919, foi caracterizada pela responsabilização penal indiferenciada entre menores de 18 anos e adultos. A segunda etapa teve origem nos Estados Unidos da América, no fim do século XIX, denominada por Méndez como de carácter tutelar⁵⁸.

Martha de Toledo Machado classifica também em três grandes momentos distintos a questão jurídica em relação à criança e adolescente na época moderna, porém, define o segundo período como do paradigma menorista e que, segundo a autora, durou até o final do século XX⁵⁹. Por fim, ambos os autores afirmam que actualmente o paradigma vigente é o da protecção integral.

Contudo, para o surgimento do paradigma actual de protecção integral, os países se reuniram por diversas vezes no decorrer de anos, para discutir e elaborar normas que ajudassem na construção de um direito da criança e do adolescente forte o suficiente para garantir a manutenção do mínimo necessário. Marcelo Gomes Silva afirma que com o

⁵⁷ BARRATA, Alessandro, *Criança, democracia e liberdade no sistema e na dinâmica da convenção das nações unidas sobre os direitos das crianças*, Conferência proferida no encontro “Direito e Modernidade”, em Florianópolis, em 17 de Setembro de 1996. Apud SILVA, Marcelo Gomes, *Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil*, Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

⁵⁸ SILVA, Marcelo Gomes, *Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil*, ob. cit. APUD. MÉNDEZ, *Emilio García. Evolución histórica Del derecho de la infancia*, Ed. Ilanud, São Paulo, 2006, p. 9.

⁵⁹ MACHADO, Martha de Toledo, *Sistema Especial de Protecção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente*, Ed. Ilanud, São Paulo. 2006.

surgimento do Estado Contemporâneo, caracterizado pelo dever estatal de efectivar os direitos fundamentais, a ideia de protecção à infância vai, gradativamente, sendo consagrada como uma das funções estatais obrigatórias⁶⁰.

Seja no plano nacional ou internacional, os principais diplomas normativos surgiram a partir do século XX, momento no qual actos infracionais passaram a ter importância para a sociedade, mesmo sabendo que a maioria das internacionais influenciaram no surgimento das normativas nacionais.

2.4.1. Na Ordem Jurídica Internacional

No plano internacional, foram criados e aprovados actos normativos e directivas supranacionais para conclamar os Estados nacionais a elaborarem suas próprias normas de protecção à criança e ao adolescente. Marcelo Gomes Silva diz que o objectivo de criar tais normativas foi para livrar as crianças e adolescentes de situações desumanas ou incompatíveis com suas condições físicas e psicológicas de ser em formação, a que pudessem estar submetidas⁶¹.

2.4.1.1. A Declaração de Genebra, de 1924

Para Marcelo Gomes Silva, “a declaração de Genebra, datada de 26 de Setembro de 1924, foi um dos marcos iniciais para o sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, no século XX”⁶². Esta declaração foi firmada pela extinta Liga das Nações, após ter sido efetuada pela União Internacional para o Bem-estar Infantil.

A necessidade e a exigência de reconhecimento da garantia de uma protecção especial à criança foram enunciadas, pela primeira vez, na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança. Esta declaração dispõe sobre os direitos da criança aos recursos para o seu pleno desenvolvimento material, moral e espiritual. Traz ainda artigos que definem a necessidade de ajudar crianças em casos de fome, doenças, incapacidade ou

⁶⁰SILVA, Marcelo Gomes, *Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil*, ob. Cit. Pág. 25

⁶¹ SILVA, Marcelo Gomes, *Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil*, Florianópolis: Editora Conceito, 2008. p. 26.

⁶²Idem.

orfandade, além de dar prioridade no atendimento em condições de perigo. Cria protecção especial para os casos de exploração económica, além de obrigar o estado a oferecer educação visando à responsabilidade social.

Mas, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, que comunidade internacional, por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU), vem construindo uma série de instrumentos normativos, em que são registados mecanismos de controle e cooperação, visando assegurar a não violação dos direitos fundamentais do ser humano, em especial da criança⁶³.

2.4.1.2. Declaração dos Direitos da Criança, de 1959

Considerado o primeiro documento específico da Organização das Nações Unidas em relação às crianças, a proclamação da Declaração dos Direitos da Criança, ocorreu em 20 de Novembro de 1959, Inserida num contexto de pós guerra, a declaração surgiu em um momento em que a comunidade internacional estava voltada às relações urbanas⁶⁴.

A declaração foi formada por dez princípios nos quais são ratificados os direitos da criança à protecção especial.

Contudo, mesmo com os direitos da criança resguardados na declaração de 1959, a ONU adoptou o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966 e o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966.

É nessa perspectiva que o artigo 10º do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, determina claramente que os Estados “devem adotar medidas especiais de protecção e de assistência que devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras”. Já o artigo 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966 faz referências explícitas às crianças e aos

⁶³ SICOCHÉ, Bernardo Fernando, *O direito internacional e a protecção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique*, disponível em <https://www.corteidh.or.cr> acedido no dia 04/09/2021, pág. 670.

⁶⁴ Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php . Acesso em 27 de Setembro de 2022.

adolescentes em conflito com a lei e, estabelece de forma clara os mecanismos de tratamento aos jovens nas mãos da justiça, aguardando o julgamento e julgados⁶⁵.

No entanto, o principal o instrumento jurídico mais transcendente, construído pela comunidade internacional para proteger os menores de idade autores de ato infracional é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989.

2.4.1.3. A Convenção Sobre o Direito da Criança, de 1989

Esta Convenção dispõe sobre a Doutrina da Protecção Integral, demandando a observância dos princípios da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade da criança e do adolescente e a instituição da justiça juvenil.

De acordo com a doutrinária Tânia da Silva Pereira, a Convenção representa “um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso da criança”⁶⁶. Para essa autora, a Convenção também “representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança”. No mesmo diapasão refere a Veronese, ao dispor que o cumprimento das normas constantes naquela Convenção é de carácter obrigatório pelos Estados, porque a norma nela instituída “tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los”⁶⁷.

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁶⁸ estabelece alguns princípios basilares que norteiam o tratamento das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei. Estes

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966), Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 18 Setembro de 2022.

⁶⁶ PEREIRA, Tânia da Silva, *A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de protecção ao ser humano em vias de desenvolvimento*. In: _____ (Coord.), *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992 p. 67-115. p. 68.

⁶⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry, *Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito*. In: MEZZAROBBA, Orídes (Org.) *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 421-452. p. 434.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Convenção sobre os Direitos da Criança: adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf/publicações/convencao_direitos_crianca2004.pdf> . Acesso em: 17 de setembro de 2022.

podem se encontrar em situação de detidos em prisão preventiva ou que estejam na iminência de ser detidos.

Ainda em relação à preocupação pela protecção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, em conflito com a lei, há outros instrumentos internacionais que servem de referência para o atendimento e a aplicação da justiça juvenil.

A Convenção foi, portanto, o grande marco do século XX para os direitos da criança e do adolescente e fonte inspiradora de legislações em diversos países. Por fim, em 1990, as Nações Unidas em seu oitavo Congresso sobre a prevenção de delitos e do tratamento de delinquentes elaboraram regras mínimas para a protecção dos jovens privados de liberdade.

2.4.1.4. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade.

As regras vêm postas em 87 enunciados, onde ficaram consignados princípios, entre os quais: a privação de liberdade como o último recurso; dever de respeito aos direitos humanos dos adolescentes; obrigatoriedade de execução da medida Preventiva por autoridade competente (princípio do juiz natural); garantia do princípio da presunção de inocência até o julgamento; compromisso com a regra de integração à sociedade⁶⁹

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude, por exemplo, são detalhadas as directrizes para a instalação de justiças especializadas e as garantias mínimas que devem ser conferidas à criança e ao adolescente acusado de prática infracional.

O 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, criado por meio da resolução nº 45/112, de 14 de Dezembro de 1990, e as Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Directrizes de Riad, estabelecem políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência juvenil, que se traduzem na participação dos adolescentes nos programas de serviços comunitários, de auto-ajuda e de indemnização e assistência nos casos em que aparecem como vítimas. Ainda no 8º congresso, foram estabelecidas “Regras das Nações Unidas para a Protecção

⁶⁹ Disponível em: < <http://www.cfappm.ma.gov.br/pagina.php?IdPagina=816>> . Acesso em 27 de Setembro de 2022.

dos Menores Privados de Liberdade”⁷⁰, tidas como princípios basilares para a consideração da prisão da criança e adolescente em conflito com a lei, em medida excepcional e no menor espaço de tempo. Estabeleceu-se, também, que deveria ser evitada, ao máximo possível, a acção coercitiva às crianças e aos adolescentes.

A finalidade das regras criadas é de “estabelecer normas mínimas aceites pelas Nações Unidas para a protecção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais e, com vista a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção. Consta nessas regras que “o sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso”⁷¹.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção Americana de Direitos Humanos, as Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Beijing), são outros instrumentos legais estatuídos pela comunidade internacional a favor dos direitos da criança e do adolescente, envolvidos em actos criminais. O conteúdo dessas normas permeia a legislação moçambicana relativa à problemática em análise.

Directrizes semelhantes foram estabelecidas pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, ao dispor no artigo 17º de uma “Administração da Justiça Juvenil” e determinando que “Cada criança ou acusados culpados de terem violado o direito penal terão direito a tratamento especial, de forma coerente com a criança o sentido de dignidade e valor e que reforça a criança o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais³⁹”.

A Organização de Unidade Africana (OUA), criada a 25 de Maio de 1963 em Addis Abeba, Etiópia, substituída pela União Africana (UA) a 9 de Julho de 2002, determina também que os Estados-Membros dessa Carta, em especial devem: assegurar que nenhuma criança que esteja detida ou presa ou de outra forma privada da sua liberdade deva ser submetida a tortura, tratamento desumano ou degradante ou punição; assegurar que as

⁷⁰ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a protecção dos menores privados de liberdade. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/pdfs/066.pdf> . Acesso em: 18 setembro de 2022

⁷¹ Idem.

crianças sejam separadas dos adultos em seu local de detenção ou prisão; assegurar que cada criança acusada de violar a lei penal deva ser presumida inocente até devidamente reconhecidos culpados; oferecer assistência jurídica e outras, adequadas para a preparação e apresentação de sua defesa; determinar o assunto a criança o mais rapidamente possível, por um tribunal imparcial e se considerado culpado, tem direito a um recurso apresentado por um tribunal superior; e proibição da imprensa e ao público publicar imagens e julgamento da criança.

No entanto, como pode se perceber, há muitos instrumentos internacionais que estabelecem, de uma forma clara, princípios de protecção à criança e ao adolescente em conflito com a lei, tanto a nível internacional, assim como em Moçambique.

Moçambique ratificou diversos instrumentos internacionais que estabelecem garantias de protecção dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei. São eles: Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990; Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2000, ratificados em 1989, 1980 e 2001, respectivamente. Também ratificou as seguintes legislações internacionais: a Declaração Universal dos Direitos do Homem; o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos; a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; e a Carta dos Direitos Fundamentais, outorgada pela SADC. Essa acção simboliza o compromisso do Governo de Moçambique para com a harmonização da legislação nacional com as normas internacionais.

2.4.2. Na Ordem Jurídica Nacional

Breve historial sobre a génese do ordenamento jurídico

Desde a implantação da República, a 25 de Junho de 1975, o país para além de estabelecer a sua própria Constituição que é a forma de manifestação da vontade do povo e que "ocupa o primeiro lugar na hierarquia das leis", herdou de Portugal alguns instrumentos jurídicos de regulação da vida em sociedade. São os casos do Decreto-Lei nº 35007/1945,

de 13 de Outubro, o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, o Código Civil, o Código de Processo Penal, o Livro IV do Código Civil e o Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro-Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. A revisão da Constituição de 1975, operada pela Lei n.º 11/78, de 15 de Agosto permitiu que em 1979 fosse adoptada e aprovada a Declaração dos Direitos da Criança, através da Resolução n.º 23/79, de 26 de Dezembro, da Assembleia Popular⁷², contudo esta não dispunha de força ou obrigações jurídicas.

A Constituição de 1990 acolheu a protecção e dignificação da família como a responsável pelo crescimento harmonioso da criança e, o Estado e a sociedade eram responsáveis pela protecção da criança órfã e da desamparada⁷³. Do mesmo modo incorporou no seu texto os direitos de menores, previstos no n.º 1, 2 e 3 do art. 47, da Constituição de 1990.

A Constituição de 2004 concede às crianças o direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar assim como a possibilidade de em função da sua idade e maturidade, livremente exprimir a sua opinião nos assuntos que a elas dizem respeito⁷⁴, e de forma geral estabelece os princípios gerais de exercício dos direitos, liberdades e garantias individuais, como um bem que deve ser garantido pelo Estado mas que deve ser exercido no quadro da Constituição e das leis⁷⁵. O Estado e a família juntos asseguram a educação da criança⁷⁶.

2.4.2.1. Código Penal de 1886

O Código Penal⁷⁷, de 1886, herdado, já previa e estabelecia determinadas garantias de protecção de menores em conflito com a lei, a começar por definir que "somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade⁷⁸ " visto que o

⁷² Anterior designação dada ao Órgão máximo legislativo de Moçambique, desde 1975 até 1990

⁷³ Vide art. 56, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Constituição da República de Moçambique, de 1990.

⁷⁴ Vide art. art. 47, n.ºs 1, 2 e 3 da Constituição da Republica de Moçambique, de 2004.

⁷⁵ Idem, art. 56, n.º 1 da Constituição da Republica de Moçambique, de 2004.

⁷⁶ Idem, art. 120, n.ºs 1, 2, e 3 da Constituição da Republica de Moçambique, de 2004.

⁷⁷ Código Penal e legislação complementar. (2000). Ao longo do tempo beneficiou, grandemente, das contribuições de Jorge Bacelar Gouveia e Emídio Ricardo Nhamissitane

⁷⁸ Vide art. 26 do CP de 1886.

menor de catorze anos (sendo punível), dezoito ou vinte e um anos, (...) gozava de circunstâncias atenuantes⁷⁹.

Na base desse Código, os menores de dez anos gozavam de inimputabilidade absoluta⁸⁰ enquanto não tinham imputação relativa aqueles menores que tivessem mais de dez anos e menos de catorze que procedessem sem discernimento⁸¹. Em Moçambique as normas relativas aos menores tiveram que ser harmonizadas tendo em consideração o Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro-Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

2.4.2.2. Código Penal de 2014

Aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, revogou o Código Penal de 16 de Setembro de 1886. Prevê a inimputabilidade absoluta aos menores de dezasseis anos e inimputabilidade relativa aos indivíduos que, sendo maior de dezasseis anos e menor de vinte e um, tiverem procedido sem discernimento. Prevê ainda pena de prisão e multa até seis meses aquele que tendo a seu cuidado ou a que caiba a responsabilidade ou educação de menor, lhe infligir maus tratos físicos, psicológicos, não lhe prestando cuidados ou assistência à saúde e o empregar para o exercício de actividades perigosas de forma a perigar a sua saúde⁸². É uma medida que vem responder à situação contida no art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Esta previsão do CP apresenta o inconveniente de remeter o procedimento criminal à dependência da participação do ofendido ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do facto.

Também, o CP reúne mais medidas de defesa e protecção da criança, as seguintes:

a) O cumprimento de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade, com o fim especial de educação, em estabelecimentos penitenciários de recuperação juvenil ou em estabelecimento penitenciário comum, por delinquentes maiores de dezasseis e menores de vinte e um anos, mas neste caso separados dos demais delinquentes e, a admissibilidade

⁷⁹ Idem, art. 39 do CP de 1886

⁸⁰ Idem, art. 42 do CP de 1886

⁸¹ Idem, art. 43 do CP de 1886

⁸² Vide art. 46, al. a); art. 47, n.º 1, al. a) e art. 179, n.º 1 todos do CP de 2014

de prorrogação da pena por dois períodos sucessivos de dois anos aos delinquentes menores de difícil correcção⁸³.

b) A possibilidade de internamento em instituições vocacionadas ao atendimento e assistência, protecção e educação dos menores pelo tempo de duração da pena ou medida de segurança aos maiores de dezasseis anos e menores de dezoito, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez a pena de prisão ou à medida de segurança da alínea b) do artigo 76 do CP⁸⁴.

c) A transferência, por ordem do tribunal competente, do menor para um estabelecimento penitenciário de recuperação juvenil ou estabelecimento penitenciário comum em caso de durante o internamento se mostrar inadequado o regime e reeducação⁸⁵.

d) A possibilidade de conceder-se a liberdade condicional aos delinquentes menores, quando tendo completado vinte e cinco anos, se mostrarem-se corrigidos, ainda que não tenham cumprido metade da pena⁸⁶. O Código Penal prevê e sanciona toda e qualquer violação dos direitos da criança previstos neste e noutras legislações específicas, por exemplo a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho.

A Lei penal vem satisfazer a questão que se colocava sobre procedimentos a ter em conta quanto às Crianças que cometem crime posto que em 1990 as Nações Unidas adoptaram os Princípios Orientadores de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras para a Protecção de Menores Privados de Liberdade. Estas normas constituem um importante marco jurídico e uma referência única para garantir o respeito pela dignidade da criança, a consideração da sua idade e da protecção específica de que deve beneficiar quando envolvida com o sistema de administração da justiça. Os Princípios de Riade sublinham a importância de serem adoptadas medidas progressivas de prevenção da delinquência e também elaboradas medidas que evitem criminalizar e penalizar um jovem por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento ou prejudique os outros.

As Regras para a Protecção de Menores Privados de Liberdade vêm preconizar nomeadamente que a prisão de jovens deve constituir uma medida de último recurso decretada pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. Estas

⁸³ Idem, art. 75, n.º 1 do CP.

⁸⁴ Idem, art. 75, n.º 2. do CP.

⁸⁵ Idem, art. 75, n.º 3. do CP.

⁸⁶ Idem, art. 75, n.º 4. do CP.

regras têm nomeadamente por objectivo combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração dos jovens na sociedade. Por outro lado, permitem equacionar um processo de reintegração consentâneo com os princípios em vigor numa sociedade democrática.

2.4.2.3. Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança)

Esta Lei tem como objecto, segundo o respectivo artigo 1º, a protecção da criança, visando “reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, no estrito senso da definição dada na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e demais legislação de protecção à criança”.

No artigo 6º da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, aparece uma questão muito importante a ser levada em conta, ao se dizer que “nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os actos que se traduzem em violação dos princípios ora estabelecidos”.

Para além dos Direitos Fundamentais consagrados no art. 4º do título I, subcapítulo I conjugado com art. 11º (âmbito do direito à vida) que compreende o respeito pela vida, integridade física, moral, mental e desenvolvimento integral da criança; art. 12º (âmbito do direito à saúde) do qual se extrai que este direito abrange todas as vertentes com vista ao seu normal nascimento, crescimento e desenvolvimento e art. 13º respeitante à (protecção da vida e da saúde) em que se estabelece que a protecção do direito da vida e da saúde da criança tem de ser mediante a efectivação de políticas sociais públicas que vão permitir o seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições inerentes à dignidade humana; também responsabiliza o Estado no asseguramento da sobrevivência, crescimento e desenvolvimento da criança, cujas garantias do seu atendimento médico decorrem do artigo 17º. Esta lei possui ainda, na sua estrutura, um artigo subordinado aos “Direitos Especiais” que é substancial para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, especialmente crianças ao se destacar a necessidade de a criança dever crescer rodeada de

amor, carinho, num ambiente de felicidade, segurança e paz, bem como viver numa família onde se desenvolva o respeito pelos seus membros⁸⁷.

Na Lei acima referenciada, definem-se os direitos e deveres da criança. Tratam-se as medidas de protecção, incluindo situações de crianças em conflito com a lei e medidas socioeducativas, assunto que será objecto de tratamento específico adiante.

2.4.2.4. A Lei de Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho)

O Objecto e fim desta Lei são garantir a assistência aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação das medidas de protecção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, por via de adopção de providências cíveis adequadas.

Revogou, expressamente, conforme o art. 5 do preâmbulo desta lei, o Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro ou seja Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

A segunda Lei referida, a Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho – que estabelece a Organização Tutelar de Menores – regula os procedimentos jurídicos aplicáveis na jurisdição de menores inimputáveis, designadamente estabelecendo quais os procedimentos sancionatórios a observar para com crianças inimputáveis, tendo presente a proibição absoluta da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

A Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho visa harmonizar os procedimentos à favor das crianças em conflito com a lei e preceitua para o estabelecimento de secção de prevenção criminal do Tribunal de Menores para defender a criança e para assegurar que os seus direitos não sejam violados.

Confere competência aos tribunais de menores para decretarem medidas relativamente aos menores que antes de perfazerem dezasseis anos de idade mostrem dificuldades sérias de adaptação a uma vida social normal; levem uma conduta anti-social e se entreguem à libertinagem; estejam em grave situação de risco e que sejam agentes de um fato descrito na lei penal como crime ou contravenção⁸⁸ e, a competência para o

⁸⁷ Vide art. 5 n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho.

⁸⁸ Vide art. 24, n.º 1 al. a), b), c) e d) da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho. Cfr. Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto.

conhecimento cessa quando o processo der entrada naquele depois de o menor atingir vinte e um anos de idade, remetendo-se o processo ao arquivamento⁸⁹. Define quais as medidas de prevenção criminal aplicáveis aos menores que se encontrem sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores, podendo estas serem aplicáveis isoladas ou cumulativamente; o tribunal está livre de escolher entre as medidas aplicáveis a que se mostrar mais adequada a cada caso e considerando sempre o grau de censura social atribuído à conduta do menor, entre outras condições e, cessam logo que o menor atingir vinte anos de idade⁹⁰.

2.5. A Justiça Infantil face a protecção de crianças em Moçambique

A Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores” e a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança, constituem, praticamente, o quadro legal da justiça de menores em Moçambique. A aplicação dessas leis é feita em harmonia com os instrumentos internacionais ratificados em Moçambique (Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2000; e demais legislações de protecção à criança e ao adolescente).

A aprovação desses instrumentos legais em 2008 simbolizava o nascimento de um sistema de protecção infantil em Moçambique. Não obstante, reconhece-se a existência neles de certas incongruências, pois não está bem claro a competência de algumas instituições neles elencados.

Segundo Bernardo Fernando Sicoche, entende que o sistema de justiça criminal moçambicano, no que toca às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei, carece severamente de uma abordagem centrada no respeito pelos direitos da criança, tal como é requerido pelos instrumentos nacionais e internacionais de Direito Público⁹¹. O artigo 1º da Lei n.º 7/2008, de 09 de Julho, é claro neste assunto, ao dispor que o objecto daquela Lei é

⁸⁹ Idem, art. 26 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho

⁹⁰ Idem, art. 27 e suas alíneas a) até k); art. 28, n.º 1 e art. 44, n.º 1 todos da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho

⁹¹ SICOCHÉ, Bernardo Fernando, **O direito internacional e a protecção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique**, revista de direito internacional, v. 12, n. 2, 2015, disponível em <https://www.corteidh.or.cr> acedido no dia 04/09/2021.

a protecção da criança e visa, essencialmente, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Moçambique de 2004, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança e nas demais legislações de protecção à criança.

Por último, não se pode deixar de fazer uma menção especial ao Plano Estratégico da Procuradoria-Geral da República 2012-2016. Trata-se de um documento de valiosa actualidade, não só porque abarca uma variada gama de problemas e matérias que preocupam a PGR, mas também porque tem como foco a planificação estratégica orientadora da instituição para o período de 2012-2016. Como muito bem afirma o documento, trata-se da redução a escrito daquilo que constitui “uma visão do futuro da PGR”

Todavia, o governo moçambicano mostra-se preocupado com a situação que as crianças e adolescentes em conflito com a lei estão sendo expostas, ou seja, denotam-se acções que evidenciam o compromisso no melhoramento da situação. Por exemplo, ao nível legislativo e em respeito pelas Convenções Internacionais ratificadas no País, o governo estatuiu o conjunto de disposições relativas à protecção jurídica e social à criança e adolescente suspeitos de prática do crime. São eles:

- a) A Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores”. Esta Lei estabelece o regime jurisdicional aplicáveis à criança que comete um ato tipificado como crime;
- b) A Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança em Moçambique;
- c) A Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, Lei da Violência Doméstica de 2009, que não só tem por objectivo de reforçar a protecção das mulheres, como também de crianças contra o abuso e a exploração sexual em casa e nas comunidades;
- d) Lei nº 23/2007, de 1 de agosto, Lei do Trabalho que proíbe especificamente as piores formas de trabalho infantil para as crianças menores de 18 anos, independentemente do local que o menor se encontre (penitenciária ou casa);
- e) Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família, que dispõe novas normas jurídicas para responsabilidades parentais, guarda, adopção e herança;

- f) Decreto nº 5/89, de 10 de Abril, que dispõe sobre a tramitação processual relativa à concessão da adopção e tutela de menores; e
- g) Lei n.º 4/2007 de 7, Lei de Protecção Social, que estabelece a necessidade e a exigência da provisão de segurança social básica a pessoas pobres e crianças em situações difíceis.

CAPÍTULO III: A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE: *UMA ANÁLISE À EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIMINAL PREVISTAS NA LEI Nº 8/2008, DE 15 DE JULHO*

Chegada a esta fase principal no nosso trabalho, iremos analisar a tutela de menores em conflito com a lei e sua efectivação no ordenamento jurídico moçambicano, com o suporte de algumas abordagens da Doutrina e como forma de dar mais suporte ao tema em questão, foram feitas entrevistas aos aplicadores da Lei, na qual servirão para que possamos encontrar possíveis respostas para a nossa problemática.

Em relação as entrevistas, foram feitas entrevistas estruturadas aos juízes e procuradores dos Tribunais de Menores, sendo que, nos locais aonde a pesquisa incidiu (Província de Cabo Delgado e Nampula), não existem tribunais de menores, mas sim, secções de menores, encontradas nos tribunais judiciais provinciais e com as respectivas secções nas Procuradorias Provinciais.

Codificação das Respostas dos Entrevistados

Para uma melhor interpretação e percepção dos factos, surge a necessidade de poder codificar os entrevistados ou inqueridos de modo que possamos intender o fundamento dado por cada um deles segundo as questões que lhes fora colocado, e estes, serão designados da seguinte maneira;

PPPCB- Corresponde as respostas do Procurador da Procuradoria da Província de Cabo Delgado, da Secção de Menores;

PPPN- Corresponde as respostas do Procurador da Procuradoria da Província de Nampula, da Secção de Menores;

JTJPCB- Corresponde as respostas do Juiz do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, da Secção de Menores;

JTJPN -Corresponde a resposta da Juíza do Tribunal Judicial da Província de Nampula, da 8 Secção de Menores;

3.1. As Medidas aplicáveis ao menor em conflito com a Lei à Luz da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores” e a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança

Chegados aqui, abordaremos sobre as medidas aplicadas ao menor em virtude de este ser autor de um facto qualificado como crime, que para a legislação de menores “considera-se acto delitivo a conduta da criança descrita como infracção criminal ou contravencional pela legislação penal⁹²”, Portanto, segundo essa lei, para que a conduta da criança seja considerada infracção criminal ou contravencional, tem que estar descrita na lei. Esse pormenor é muito importante, porque evita que qualquer conduta de uma criança seja considerada uma infracção criminal ou contravencional.

⁹² Artigo 81º da Lei 07/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei da Promoção e Protecção Dos Direitos da Criança

As medidas de prevenção criminal, segundo David têm como função primordial a recuperação do menor, não devendo ser tidas como instrumento punitivo, pois a sua personalidade está ainda em formação⁹³.

Para os casos de crianças ou menores com idade maior de 16 anos e menor de 18 anos, a lei prevê que, se o crime for de pequena gravidade, seja aplicada medida alternativa como se constata no artigo 84º da Lei n.º 07/2008, em que “À criança maior de 16 anos e menor de 18 anos que comete crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à prisão”. A definição dessa faixa etária esta patente no Código Penal moçambicano, anteriormente referida, como um dos instrumentos legais que tratam sobre os direitos da criança ou do menor no país.

Já para casos de menores de 16 anos, o entendimento legal sobre essa matéria é diferente, pois a lei impede em absoluto a aplicação de medidas privativas da liberdade, como refere-se o artigo 83º da Lei n.º 07/2008, em que “a criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade, apenas se lhe podendo aplicar as medidas tutelares previstas por lei”.

No que diz respeito as medidas que podem ser aplicadas aos menores que tenham cometido uma infracção criminal ou contravencional, ou seja, quando temos menores em conflito com a Lei, a Lei define várias medidas de prevenção criminal. Segundo o artigo 92º da Lei n.º 07/2008, as medidas socioeducativas e as respectivas regras estão definidas na legislação de menores e na legislação prisional.

Relativamente as medidas, a lei segue um processo socioeducativo, apesar de que na LPPDC⁹⁴ o legislador fala de medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, remetendo estas e a sua definição na legislação de menores e na legislação prisional. Entretanto, na LOTM⁹⁵ o mesmo legislador já não fala de medidas socioeducativas, mas sim medidas de prevenção criminal, que no nosso entender, apesar desta diferença das designações, a finalidade não difere. Contudo, é necessário harmonizá-los.

⁹³ DAVID, David Arsénio Henriques, Ob. Cit. Pág. 38.

⁹⁴ **República de Moçambique**: Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei da Promoção e Protecção Dos Direitos da Criança.

⁹⁵ **República de Moçambique**: Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores

3.1.1 Medidas Aplicadas as crianças menores de 16 anos

Um dado importante, antes de debruçarmos sobre as medidas aplicáveis aos menores de 16 anos, verifica-se que, a nossa Lei não descreve o fim da aplicação das medidas de prevenção criminal.

Do que consta do preceituado no art.º 83.º da LPPDC⁹⁶, “as crianças com menos de 16 anos não podem ser sujeitas a medidas de privação da liberdade, apenas lhe podendo ser aplicadas as medidas tutelares previstas por lei”.

Assim, em conformidade com o estabelecido no art.º 27.º da LOTM⁹⁷, estão elencadas as medidas de prevenção criminal, que poderão ser aplicadas ao menor de 16 anos que cometa facto qualificado como crime pela lei penal, isolada ou cumulativamente, que são as seguintes:

- a) A repreensão registada;
- b) Entrega a responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela guarda;
- c) Caução de boa conduta;
- d) Liberdade assistida;
- e) Proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas;
- f) Assistência médico-psicológica;
- g) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime do semi-internato;
- h) Colocação em regime de internato, em escola de formação vocacional;
- i) Prestação de serviço a comunidade por período não superior a noventa dias;
- j) Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil; e
- k) Obrigação de reparar o dano⁹⁸.

⁹⁶**República de Moçambique:** Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei da Promoção e Protecção Dos Direitos da Criança.

⁹⁷**República de Moçambique:** Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores”

⁹⁸ Vide o artigo 38º da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores”

No que concerne à aplicação das medidas, o tribunal é livre de escolher a medida que se mostrar mais adequada a cada caso, atendendo ao grau de censurabilidade social atribuído à conduta do menor, às necessidades de ressocialização e da exequibilidade das medidas, assim como outras circunstâncias concretas que interessem à concreta eficácia da medida, conforme prevê o art.º 28.º da LOTM.

Relativamente às circunstâncias da aplicação da Repreensão registada, a Lei não faz menção sobre as condições e circunstâncias em que a mesma deve ser aplicada, o que de certa forma poderá dificultar a aplicação desta medida por parte dos tribunais. Contudo, segundo Saraiva, esta admoestação ocorre em audiência pautada especialmente para isto, hipótese na qual esta “poderá ser colectiva, reunindo todos os jovens sujeitos a esse sancionamento, quando o Juiz os admoestará exercendo o papel de imposição de limite que lhe cabe e se faz indeclinável, especialmente pelo efeito e conteúdo pedagógico”⁹⁹.

No que diz respeito a Entrega a responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela guarda, o artigo 30º da LOTM dispõe sobre as condições e detalhes de como esta medida devera ser aplicada, na medida em que, o juiz ao decretar a entrega do menor, pode impor a pessoa a quem foi confiado o menor, que adopte cuidados especiais em relação a aquele e obriga-la a prestar informação periódica ao tribunal sobre a evolução do seu comportamento, bem como estabelecer a obrigação de prestar garantia de boa conduta do menor e de frequência regular de estabelecimento de ensino ou do local de trabalho.

Em relação a caução de boa conduta, é aplicada e exigida quando o menor exercer qualquer actividade remunerada e prestada por depósito, em valor a fixar pelo juiz, que não pode exceder o correspondente a três salários mínimos nacionais. Importa referir que essa caução é prestada por período de tempo até dois anos, podendo ser prorrogado por período anuais, e pode ser declarada perdida nos termos do nº 2 do artigo 30º da LOTM.

Quanto a Liberdade assistida, nos termos do artigo 32º da LOTM, recomenda-se que o “menor a quem tiver sido aplicada essa medida esteja sujeito a observação e acompanhamento periódico por parte dos serviços da acção social em coordenação com as

⁹⁹ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva, *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à protecção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pág. 161.

autoridades do seu local de residência”; “quando adoptar a medida de liberdade assistida, o tribunal fixa os deveres a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de conduta social, instrução, preparação profissional e utilização de tempo livre, bem como definir as obrigações das pessoas a quem esteja confiado”. Segundo Saraiva, verifica-se que a execução da liberdade assistida não visa apenas o acompanhamento do adolescente, mas também de toda a sua família, o que faz desta um dos mais efectivos mecanismos pedagógicos a favor do pleno desenvolvimento juvenil¹⁰⁰.

No que concerne a Proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas, nos termos do artigo 33º da LOTM, o tribunal fixa, com precisão, os recintos e locais interditos ao menor, assim como as pessoas com quem não pode ser acompanhado, e determina o período de tempo da vigência da medida. Aqui também se dá a conhecer às autoridades do local de residência do menor, a fim de exercerem a devida vigilância e informarem ao tribunal da evolução do seu comportamento.

Para o caso da Assistência médico-psicológica, o artigo 34º da LOTM dispõe que, esta medida é aplicada ao menor, sempre que a sua conduta anti-social evidencie ter sido condicionada por desvio forte da sua personalidade e exija a intervenção de especialista para sua recuperação, pode ser aplicada em regime de internamento ou semi-internamento em estabelecimento apropriado.

A medida de Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime do semi-internato, nos termos do artigo 35º da LOTM, esta medida é aplicável ao menor, quando a conduta do menor se revele pouco grave e houver família disposta a acompanhá-lo ou estabelecimento educacional que possa frequentar, inclusive em regime de internato.

Em relação a medida de Colocação em regime de internato, em escola de formação vocacional, o artigo 36º da LOTM preconiza esta medida é aplicável ao menor que não revele tendência criminosa, mas evidencie conduta motivada por instabilidade sociofamiliar.

A Prestação de serviço a comunidade por período não superior a noventa dias, nos termos do artigo 37º da LOTM, é aplicável ao menor que revele desvio acentuado no seu

¹⁰⁰ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva, ob. Cit. Pág. 163.

comportamento sociofamiliar, evidenciando encontrar-se em situação de risco, mas que seja possível a sua recuperação por intervenção da comunidade onde está inserido.

No que concerne a medida de Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil, nos termos do artigo 38º da LOTM, é aplicável ao menor que revele grave desvio sociofamiliar com comportamento violento, que evidencie conduta anti-social com tendência criminosa, ou que pratique fatos delitivos que constituam infracção criminal de relativa gravidade, Sendo que o internamento em estabelecimento de recuperação juvenil é aplicado nas situações consideradas graves. Segundo Saraiva, como último recurso socioeducativo aos menores em conflito com a lei, a internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”¹⁰¹, para este Autor, o princípio da brevidade vincula-se directamente à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, uma vez que ambos consideram o pleno crescimento do adolescente através de estratégias dirigidas à convivência humana. Estas estratégias concebem, dentre outros factores, que o adolescente valoriza o tempo de modo distinto ao adulto, logo seus aprendizados sociais estão menos ligados a uma questão temporal do que a parâmetros educacionais¹⁰². Em relação ao princípio da excepcionalidade, Saraiva explica que este se sustenta “na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efectiva acção socioeducativa em face do adolescente, somente accionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar”¹⁰³.

E por fim, encontramos a Obrigação de reparar o dano, que segundo consta no artigo 39º da LOTM, esta medida é aplicável ao menor, isolada ou cumulativamente, sempre que a sua conduta tenha provocado danos a terceiros que importe repor, independentemente do nível de gravidade da sua conduta.

Em termos práticos da aplicação destas medidas acima elencadas e devidamente detalhadas, no caso concreto das secções de menores da Província de Cabo Delgado e Nampula, questionados sobre as medidas que o tribunal aplica aos menores em conflito com

¹⁰¹ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva, ob. Cit. Pág. 121.

¹⁰² Idem, Pág. 172.

¹⁰³ Idem, pág. 173.

a lei, o JTJPCB¹⁰⁴ respondeu que as medidas que o tribunal tem aplicados são as de repreensão registada e a obrigação de reparação do dano, responsabilizando os responsáveis pelo menor, porém, este argumenta que muitas das vezes os processos são avançam para o julgamento e são arquivados, por falta de condições, a maioria de menores que se encontra em conflito com a lei, não tem domicílio fixo, o que dificulta a localização dos mesmos, visto que, os menores não podem ser e ficar detidos antes do julgamento e também, alguns deste vivem na rua, o que dificulta também localização dos responsáveis pelos mesmos.

A JTJPN¹⁰⁵ respondeu que, quase nenhuma das medidas elencadas anteriormente é aplicada, tendo em conta a dificuldade de acompanhamento dos menores ao nível da comunidade e mesmo no seio familiar.

Já no seio das procuradorias, o PPPCB¹⁰⁶ entende que é possível, atendendo e considerando as condições actuais do sistema moçambicano, efectivar 30% das medidas elencadas no artigo 27º da LOTM, como o caso da repreensão registada, entrega aos pais, liberdade assistida, caução de boa conduta e reparação dos danos causados.

Já o PPPN¹⁰⁷ respondeu que, dentro das condições existentes, algumas das medidas estabelecidas na lei, são aplicáveis, nos casos em que se vai até ao fim do processo, porque na sua maioria, os processos são arquivados.

Questionados sobre as medidas que os tribunais têm dificuldades de aplicar aos menores em conflito com a lei, o JTJPCB e a JTJPN responderam que em relação as medidas que o tribunal tem dificuldades em aplicar são as de liberdade assistida, proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas, assistência médico-psicológica, colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semiaberto, colocação, em regime de internato, em escola de formação vocacional, e de Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil. O JTJPCB e a JTJPN justificam que a falta de aplicabilidade das mesmas, deve-se pela falta de recursos e condições para a efectivação das mesmas, face à ausência quase total de mecanismos de controlo e de recursos materiais (como casas de

¹⁰⁴ Corresponde as respostas do Juiz do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, da Secção de Menores;

¹⁰⁵ Corresponde a resposta da Juíza do Tribunal Judicial da Província de Nampula, da 8ª Secção de Menores.

¹⁰⁶ Corresponde as respostas do Procurador da Procuradoria da Província de Cabo Delgado, da Secção de Menores.

¹⁰⁷ Corresponde as respostas do Procurador da Procuradoria da Província de Nampula, da Secção de Menores.

internamento) e de pessoas especializadas para prestar assistência ao menor visto que, na província não existem estabelecimentos de recuperação juvenil, a falta de mecanismos de acompanhamento do cumprimento das medidas pelos menores, entre outras situações.

No nosso entender, com o posicionamento dos aplicadores da lei e com a realidade vivida nas duas Província, de facto, torna-se difícil aplicar na sua maioria, as medidas de prevenção criminal, constantes no artigo 27º da LOTM, pela falta de Estabelecimentos de prevenção criminal, dificuldades de acompanhar o cumprimento das medidas pelo menor, sendo que, as medidas que estão ao alcance dos tribunais, como o caso da liberdade assistida, proibição de frequentar determinados recintos e assistência médico-psicológica, pela dificuldade em localizar o menor, localizar o seu domicílio fixo e também a falta de recursos humanos para tal acompanhamento.

Ora, os estabelecimentos de prevenção criminal, descritos no artigo 27º, segundo o artigo 157º da LOTM, têm como fins:

1. Garantir a recuperação social dos menores e destinar-se à observação, assistência e execução de medidas de prevenção criminal;
2. No âmbito geral de estabelecimento de prevenção criminal incluem-se as unidades de observação e de assistência médico-psicológica, bem como os estabelecimentos de recuperação juvenil;
3. Cabe ao Governo providenciar pela criação dos estabelecimentos indicados neste artigo.

Entretanto, em Moçambique existe apenas um estabelecimento de recuperação juvenil, localizado na província de Maputo, nas restantes províncias não existem estabelecimentos de prevenção criminal. O governo tem a responsabilidade de velar pela criação dos aludidos estabelecimentos de prevenção criminal, contudo, ainda não os criou em todas as províncias, dificultando a aplicação prática das medidas de prevenção criminal. A falta de estabelecimentos para o internamento de menores infratores constitui um factor determinante que limita profundamente a implementação prática das medidas socioeducativas.

Ademais, a Lei determina que, relativamente a aplicação das medidas de prevenção criminal, deve ser feita em coordenação, e nos termos do artigo 159º da LOTM, esta coordenação é feita da seguinte maneira:

- ✓ O Ministério de Justiça, em coordenação com os Serviços da Acção Social e outras entidades e serviços do Estado ligados à área de atendimento de menores, criam condições para que possam ser postos em prática mecanismos de coordenação permanente com instituições públicas e privadas, que se dediquem à assistência, protecção e educação da criança, de modo a poder concretizar-se a aplicação das medidas de prevenção criminal, tendentes a garantir a recuperação e readaptação do menor;
- ✓ Enquanto não forem criadas as instituições previstas no presente diploma legal e não tendo sido estabelecidos mecanismos nos termos do número anterior, o tribunal de menores pode tomar as medidas que considerar convenientes, recorrendo para o efeito a instituições públicas e privadas vocacionadas ao atendimento, assistência, protecção e educação de menores, para fins previstos no número anterior;
- ✓ É dever das instituições públicas e privadas colaborarem, de forma planificada, com os tribunais de menores para permitir a exequibilidade das medidas de prevenção.

Neste caso, daquilo que se pode interpretar do artigo anteriormente citado, o legislador, prevendo dificuldades na implementação prática das medidas de prevenção criminal, abriu espaço para a delegação de competência de assistência, protecção e educação de menores às outras instituições públicas e ao sector privado, mas que na prática, no nosso entender, não existe esta coordenação, por isso mesmo, os tribunais tem dificuldades em aplicar as medidas elencadas no artigo 27º da LOTM.

3.1.2 Medidas Aplicadas as crianças maiores de 16 Anos e menores de 18 anos

O art.º 84.º da LPPDC estabelece que para criança maior de 16 anos e menor de 18 anos que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à pena de prisão. As referidas medidas alternativas à prisão, segundo consta do CPM, dizem respeito ao art.º 72.º do Código Penal Moçambicano, nomeadamente a substituição da pena de prisão por multa.

Portanto, na aplicação da pena de prisão a jovem maior de 16 anos, deve atender-se às circunstâncias que levaram ao cometimento do ilícito criminal, de modo a “apurar-se a medida da culpa, e que dentro desta determina-se o ponto óptimo, de acordo com as razões de prevenção geral positiva ou de integração e o limite mínimo que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ficar aquém do marco da aceitabilidade social da pena, e dentro desta sub-moldura devem actuar os pontos de vista de prevenção especial e de socialização”¹⁰⁸.

Face ao exposto, cabe ao Tribunal estabelecer que da “aplicação da pena resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente, sem prejuízo das exigências de prevenção geral, ou seja, serão considerações de prevenção geral que, em última instância, decidirão sobre se é ou não caso de atenuação especial da pena”¹⁰⁹.

Nesse diapasão, para o caso das crianças maiores de 16 anos e menores de 18 anos, não existe um regime especial para esta faixa etária, ou seja, lhes são aplicadas medidas e normas do regime geral (código penal).

3.2. A Eficácia das Medidas aplicáveis ao processo criminal e as de prevenção criminal ao menor em conflito com a Lei

Na percepção de ISSA, a LPPDC e a LOTM encontram-se em muitos dos seus aspectos, ultrapassados e reajustados à realidade. Por outro lado, em muitas vertentes, o Estatuto e seu Regulamento não chegam a ter qualquer aplicação prática, designadamente, no que dissesse respeito aos serviços de assistência social, de observação e aos estabelecimentos de prevenção criminal previstos no Estatuto e regulamento. Na verdade, aqueles serviços e instituições nunca chegaram a funcionar tal como foram concedidos¹¹⁰.

A execução das medidas de prevenção criminal previstas nas alíneas f), g), h), e i) do art.º 27.º da LOTM, podem ser declaradas suspensas por período de dois anos e sob

¹⁰⁸ MONDLANE, Carlos Pedro, Ob. Cit. Pág. 286.

¹⁰⁹ MONDLANE, Carlos Pedro, Ob. Cit. Pág. 286.

¹¹⁰ ISSA, Abdul Carimo Mahomed. *Lei de base de protecção da criança, lei da organização jurisdicional de menores e lei sobre o tráfico de pessoas*. Maputo: Central Impressora e Editora de Maputo, 2008. Disponível em <https://koha.ucm.ac.mz> acedido no dia 05/09/2021. Pág. 69.

condição que o Tribunal fixa em cada caso, devendo o menor ser orientado, assistido e vigiado durante a suspensão da medida.

Segundo entendemos, há quanto a este aspecto uma dúvida que parece pertinente colocar e que está relacionada com o facto de, em geral, Moçambique não possuir a prior condições para aplicação das medidas descritas. Pelo que, deste modo, legitimamente se questiona quem vai orientar, assistir e vigiar este menor durante a suspensão. No limite, pensamos poder afirmar que estas disposições não passam de mera proclamação legal sem reflexo prático.

Embora a lei consagre a existência de instituições estatais para aplicação de medidas de prevenção previstas na legislação, a verdade é que têm-se sentido dificuldades de aplicação, como é o caso da “ recolha a centro de observação e regime de semi-aberto, a assistência de instituto médico-psicológico, ou internamento em instituto educacional, por não terem sido criados formalmente, no país, estabelecimentos para o efeito”¹¹¹.

Questionado sobre a eficácia das medidas de prevenção criminal, O PPPCB entende que não basta que existam elencadas medidas na lei, é necessário que se criem condições materiais para a concretização das mesmas, tanto nas esquadras, nos tribunais, nas procuradorias. Este entende também que não parece de forma nenhuma que o legislador tenha que estatuir de modo diverso, pela falta de condições da aplicabilidade, as medidas são eficazes em teoria, de forma abstracta, a efectivação das normas é ofício do governo. As normas são eficazes na perspectiva de normaçoão, mas não são eficazes na aplicação prática, pela falta de condições.

Já o PPPN entende que as medidas de prevenção criminal não atingem o alcance do legislador, visto que, a maioria delas não são aplicáveis pela falta de condições para a efectivação, a maioria dos processos de crianças em conflito com a lei que dão entrada na procuradoria, não chegam a sua fase final, portanto, a eficácia destas medidas é posta em causa pela falta de condições para a materialização das mesmas.

Para o JTJPCB e a JTJPN, as medidas previstas na lei, são eficazes em algumas situações, contudo, é necessário que se criem condições e meios para que tenhamos uma eficácia plena, com vista a salvaguardar o alcance que o legislador preconizou para as respectivas medidas.

¹¹¹ Relatório do *save the children*, 2003,cit.in, C. P. Mondlane, LPPDC anotada, Maputo, 2011, pág. 285.

O facto é que se não forem criadas condições para aplicação dessas medidas, estamos a crer que “os aplicadores da lei têm dificuldades em aplicar algumas medidas por se encontrarem desajustadas da realidade, sendo por isso de concretização praticamente impossível”¹¹².

É preocupante que, desde a ratificação das convenções relativas aos direitos da criança e a respectiva protecção, a criação das leis de protecção dos menores em 2008, o governo ainda não tenha criado condições suficientes para a efectivação das referidas leis, o que faz com que, em Moçambique não tenhamos uma verdadeira justiça juvenil, ou seja, dificilmente teremos a diminuição do índice que crianças que engrenam para o caminho da criminalidade, porque não temos um sistema capaz de combater tal situação. E no nosso olhar, se fossem observadas todas as normas inerentes ao regime especial, desde a base, muitas dessas crianças não chegariam a cometer infracções criminais na fase adulta, porém, sendo que, com a dificuldade enfrentada para que se possam concretizar o estabelecido no regime especial, principalmente as medidas de prevenção criminal estipuladas para os menores de 16 anos, estes, acabam por não tendo o seu comportamento corrigido, o que faz com que as mesmas continuem a desviar-se até que tenham idade suficiente para que possam estar sob custódia do regime geral.

Ainda sobre esta problemática, na esteira de Carlos Mondlane, “os menores de 16 anos têm noção da sua inimputabilidade, acabam por reincidir por moto próprio ou instrumentalizados por adultos, e que, muitos desses menores preferem viver sem documentos de identificação, declaram sempre a mesma idade perante a autoridade, preferencialmente de 15 anos, mesmo em anos diferentes”¹¹³. Assim, atenta a experiência registada neste país, por um lado, os menores estão bem cientes que serão sempre “absolvidos” de qualquer facto com relevância criminal, não obstante a gravidade do delito. Por outro lado, e considerando os motivos já apresentados, compreendem que as medidas de prevenção criminal são ineficazes.

¹¹² Idem, pág. 284.

¹¹³ Mondlane, C. P., *Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança Anotada e Comentada*, 2ª edição, Maputo, 2011: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Ministério da Justiça.

Por esta razão, para além das medidas descritas no artigo 27º da LOTM, é necessário que se criem medidas cautelares para os menores de 16 anos, visto que na prática, muitas das medidas de prevenção criminal não são aplicáveis.

Relativamente ao encaminhamento do menor infractor para um estabelecimento de reabilitação juvenil, segundo o Relatório da Rede de criança, este ainda constitui um grande desafio para Moçambique, visto, actualmente só existe um Estabelecimento Penitenciário de Reabilitação Juvenil, o Estabelecimento Penitenciário Especial de Reabilitação Juvenil de Boane, localizado na Província de Maputo, Contudo, este carece de um verdadeiro programa de reabilitação e reinserção social. Falta uma escola e um programa de formações profissionais que ajudariam as crianças a prepararem-se para uma reinserção, Isto deve-se também à escassez de pessoal qualificado, uma vez que foi observado que os programas não estão a ser ministrados por pessoal qualificado, mas sim por pessoal do Estabelecimento Penitenciário, de forma cumulativa com outras tarefas e a falta de funcionários que trabalhem apenas na educação das crianças/menores é, igualmente, uma lacuna enorme, provavelmente a mais importante para o futuro deste grupo alvo¹¹⁴. E nas restantes províncias, os menores são juntados com os adultos nos estabelecimentos penitenciários comuns, que na maioria desses estabelecimentos não existe nenhuma separação entre os menores com os adultos, contudo, em algumas penitenciárias são realizadas actividades de reinserção social aos reclusos consoante as necessidades. Entretanto, com a excepção do Estabelecimento Penitenciário de Nampula, quase não há conhecimento sobre os serviços e programas que estão disponíveis em outros estabelecimentos penitenciários. Em particular, não há informações sobre existe algum serviço disponível para crianças/menores, e se esses serviços são projectados e administrados de alguma maneira especial, tendo em conta as necessidades específicas do grupo-alvo¹¹⁵.

Contudo, no nosso entender, é necessário que se criem em todas as províncias estabelecimentos de recuperação juvenil, com vista a salvaguardar os direitos os menores previstos nos instrumentos a prior referenciado ou até mesmo, para salvaguardar a própria

¹¹⁴ Rede da Criança, “*Crianças em Conflito com a Lei - acesso à assistência jurídica e programas de reabilitação e reinserção social*”, Maputo, 2021. Disponível em <https://www.reformar.co.mz>, acedido no dia 04/09/2021, pág. 40.

¹¹⁵ Idem, pág.35

eficácia destes instrumentos, visto que, os menores em conflito com a lei merecem uma atenção especial em relação aos adultos.

Segundo o relatório da Rede da Criança, crianças em conflito com a lei expressaram uma forte percepção de abandono e falta de apoio. A demonstração da autoridade policial e judiciária raramente é contrabalançada pelo apoio e assistência da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Instituto de Patrocínio de Assistência Jurídica (IPAJ)¹¹⁶. Por este facto, torna-se necessária a colaboração destas instituições, para que possamos ter os direitos das crianças salvaguardados.

Relativamente aos procedimentos aplicáveis ao processo criminal de menores em conflito, segundo PPPCB e PPPN, as esquadras, através do Gabinete de atendimento a mulher e criança vítima de violência, reencaminham o processo ao Ministério público, onde este apura se se trata de um menor de 16 anos para que possa instaurar um processo de prevenção criminal e reencaminhar de imediato para o tribunal de menores, para os devidos efeitos.

Contudo, sendo as esquadras o ponto de entrada dos menores em conflito com a Lei, torna-se imprescindível analisar a actuação destes perante os menores em conflito com a lei, que analisaremos em seguida.

3.2.1 Actuação Policial em Moçambique Perante os Menores

É de concordar com ISSÁ¹¹⁷, pois naqueles instrumentos legais, por exemplo, não constam de uma forma explícita os mecanismos e procedimentos claros da competência exclusiva da instituição policial. Esse facto faz com que, em algumas vezes, as crianças permaneçam muito tempo sob custódia policial, já que o primeiro contacto entre os menores em conflito com a lei e a justiça infantil é quase atribuído à Polícia da República de Moçambique (PRM), por meio do Departamento de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica – Sector que atende as queixas relacionadas com a violência praticada contra a mulher e criança, no domínio das relações domésticas e

¹¹⁶ Idem, pág. 31.

¹¹⁷ ISSÁ, Abdul Carimo Mahomed. *Lei de base de protecção da criança, lei da organização jurisdicional de menores e lei sobre o tráfico de pessoas*. Maputo: Central Impressora e Editora de Maputo, 2008. Disponível em <https://koha.ucm.ac.mz> acedido no dia 05/09/2021, pág. 69.

familiares, e de que não resulte à morte. Esse departamento tem um papel preponderante no atendimento, assistência, registo e encaminhamento dos menores em conflito com a lei à justiça de menores, para além de outras acções que a lei confere.

É do nosso conhecimento que a actuação da PRM, atenta a prática pelos menores de factos descritos na lei como crime, tem sido desajustada, em grande parte devido à pouca formação na área, que devia ser mais abrangente e inclusiva em matérias de menores. Acresce que a sua actuação não é padronizada, o que na perspectiva de Moisés Chiziane, e com a qual concordamos, “actuação da polícia face aos menores delinquentes não pode apenas restringir-se a *stricto sensu* às normas de cariz puramente sancionatório, deve lançar um olhar para os diversos instrumentos legais originariamente internos e do direito internacional”¹¹⁸, como o caso da LPPDC e a LOTM, para que possam ser salvaguardados os direitos dos menores.

Em relação aos menores de 16 anos, sempre que as autoridades policiais tomem conhecimentos de uma das situações elencadas no artigo 24.º da LOTM· conjugado com artigo 109.º do CPM, devem levantar uma participação contra menor, e, nos termos do artigo 70.º da LOTM, devem de imediato comunicar à família do menor dos factos que lhe são imputados, criando condições para ter contacto com ela, de acordo com o artigo 71.º da OTM.

O artigo 72.º da OTM impõe que, quando o menor se encontre numa das situações descritas no artigo 24.º da LOTM, as autoridades devem apresentá-lo de imediato ao juiz do Tribunal de Menores (TM) competente. Contudo, releve-se que existe apenas um tribunal de menores em todo País, que se encontra na cidade de Maputo e nas restantes províncias, apenas existem secções de menores, estabelecidas nos tribunais provinciais.

Caso tal apresentação imediata não seja possível, então o menor de 16 anos “deve ser restituído à liberdade prontamente, salvo se puder ser entregue a família ou responsável pela educação, desde que se comprometam a apresentá-lo ao tribunal” (cfr. art.º 72.º, n.º2 da LOTM).

Já nos casos em que pesam sobre o menor factos descritos como crime punível com pena maior, na impossibilidade da sua apresentação imediata ao tribunal de menores, “deve o menor dar entrada em centro de observação anexo ao tribunal, ou estabelecimento de

¹¹⁸ CHIZIANE, Moisés, Ob. Cit. Pág. 3

detenção, devendo fazer-se menção das razões que legitimam a entrega” (art.º72.º,n.º3 da LOTM). Contudo, tais medidas não são aplicáveis na prática, visto que, ainda não temos criados tais centros de observação ou estabelecimento de detenção para menores, o que faz com que os mesmos sejam misturados com os maiores de idade. Nas esquadras, segundo PPPCB e PPPN, muita das vezes, ocorrem situações em que os menores são colocados nas mesmas celas que os adultos, o que viola a lei, visto que, o menor não pode ser detido e quando o ministério público toma conhecimento deste tipo de situações, ordena de imediato a libertação do menor.

Em relação aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos, como já referido, as autoridades policiais regem a sua actuação pelo direito penal comum, visto não existirem procedimentos alternativos. Portanto, e em função do tipo legal de crime em causa, as autoridades policiais agirão em conformidade como se tratasse de qualquer cidadão.

Por fim, entende-se ser também de referir que, actualmente, as esquadras da Polícia não possuem ainda as condições necessárias para receber os menores que se encontrem em conflito com a lei. Ao que acresce o facto de o país não dispor ainda de um manancial de recursos humanos, materiais e financeiros suficientes para correcto enquadramento das crianças em conflito com a lei.

3.2.2 Medidas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos

Daquilo que foi exposto anteriormente, no diz respeito as dificuldade de efectivação prática das medidas de prevenção criminal estabelecidas na Lei de Organização e tutela de menores, é imprescindível que se tomem medidas com vista a fazer valer na prática, o estipulado na lei.

Para JTJPCB, uma das medidas para o melhoramento do atendimento do menor infractor, parte da formação dos agentes da polícia enquadrados nas esquadras, em matéria de menores, visto que, são estes que tem o primeiro contacto com os menores em conflito com a lei. Já a JTJPN entende que, devem ser criadas instituições vocacionadas ao atendimento dos menores infractores e também a criação de instituições ou estabelecimento

de internamento juvenil adequados para estes, de modo que não sejam misturados com outros adultos.

Segundo o PPPCB diz que é impossível falar sobre outra medida de melhoramento, sem fazer referência a criação de estabelecimentos de recuperação juvenil, apesar de que nem todas as medidas em sede de prevenção criminal estão dependentes de estabelecimentos, mas dependem de outros factores, como, o da existência de psicólogos, funcionários dos serviços sociais devidamente qualificados, existência de oficiais de permanência e agentes da polícia com qualificações bastantes a nível das esquadras, nos gabinetes de atendimento da mulher e criança vítima de violência, se tudo isso falta no nosso sistema, temos aqui um problema grave.

Este entende que, o que deve ser melhorado, para além da criação de estabelecimento de recuperação juvenil, educacionais, também, é necessário que tenhamos recursos humanos adequado para o tratamento de menores com tendência para a delinquência juvenil. Esta questão deve ser tratada de forma muito séria, aliás, é uma questão prioritária em qualquer sociedade moderna, em qualquer Estado de Direito Democrático moderno. É imprescindível que tenhamos um ordenamento que seja capaz de materializar as normas que garantem o tratamento adequado aos menores, deve se melhorar a aplicação destas normas, reforçar as formações dos nossos recursos humanos, a educação jurídica, o conhecimento jurídico, visto que a nossa sociedade é disfuncional, as famílias e as comunidades devem engajar-se também naquilo que diz respeito aos menores.

Para o PPPN preconiza que é necessário instar as autoridades judiciais e todos os autores que lidam com os menores para que cumpram com o que vem patente na legislação vigente, no que diz respeito aos direitos das crianças e no seu tratamento condigno. Devem ser criadas condições eficazes para que se possam aplicar na sua plenitude, todas as medidas previstas na lei, de forma de possamos ter uma lei inteiramente eficaz.

No nosso entender, daquilo que foram as observações feitas pelos nossos entrevistados e daquilo que encontramos na nossa realidade, na verdade, esta evidente que é crucial que o Estado tome em consideração todas estas medidas que foram elencadas anteriormente, para que tenhamos não só uma lei eficaz em termos de estatuição, mas também, em termos de materialização.

Independentemente das dificuldades e contradições que ainda marcam o processo de protecção da criança e do adolescente em conflito com a lei em Moçambique, parece inquestionável que o governo moçambicano assumiu tarefas de grandes proporções com criação de um quadro jurídico favorável à realização dos direitos da criança, com vista a inverter o cenário, o que muitas vezes contrasta com a sua capacidade de dar respostas com a efectividade esperada. Os mecanismos já estão criados na lei, nota-se, nesse momento, a falta de políticas e infraestruturas adequadas para a internação de crianças autores de acto infracional. Constata-se, também, a fraca formação do pessoal que lida com matérias do género, de modo a dotá-los de conhecimentos básicos que os permitam lidar com os menores sem violar as normas internas e internacionais.

Ademais, em relação as medidas aplicáveis ao maiores de 16 anos e menores de 18 anos, Em Moçambique não se regista qualquer observação especial, a não ser a aplicação integral da legislação penal vigente no País, o que no nosso entender, tratando se ainda de uma criança, segundo O art. 3º da Lei n.º 7/2008¹¹⁹ dispõe que, “se considera criança, toda pessoa menor de dezoito anos de idade”, é necessário que se estatuem medidas especiais para estes, como forma de obtermos também uma justiça juvenil eficaz, sem colocar em causa dos direitos humanos deste grupo alvo.

¹¹⁹ **República de Moçambique:** Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei da Promoção e Protecção Dos Direitos da Criança.

CONCLUSÕES

Chegados aqui, estamos conscientes de que as respostas alcançadas estão longe de serem unânimes e isentas de críticas, contudo, suscitam os problemas do nosso ordenamento jurídico.

Pelo que, de modo geral, conseguimos alcançar o objecto geral que nos levou a engrenar nesta pesquisa. Igualmente, os objectivos específicos que nos guiaram para a efectivação do nosso objectivo geral foram alcançados com sucesso.

Das análises feitas ao longo do trabalho, é certo afirmar que vários são os instrumentos internacionais de protecção às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei, ratificados pelo governo de Moçambique. Essas normas, equacionadas com as leis nacionais, são suficientes para a garantia dos direitos dos visados. Mas o problema continua sendo a inobservância destes instrumentos. Como forma de superar esse problema, a tese de uma formação e capacitação jurídica em matéria do direito da criança aos agentes ligados ao sector da justiça de menores, seja a mais correcta.

Outrossim, com base em uma análise restrita aos argumentos apresentados, conclui-se que, apesar dos importantes avanços alcançados no campo da legislação e das políticas de protecção social dos direitos da criança em Moçambique, aprovados a nível nacional, ainda são vários os problemas ligados à protecção das crianças e do adolescente em conflito com a lei, no País. As leis nacionais e internacionais continuam sendo violadas, devido aos maus procedimentos dos agentes responsáveis por esta matéria. Por exemplo, a prisão de menores de 16 anos; falta de coordenação entre as entidades responsável (Polícia, Tribunal, Ministério Público, entre outras) em manter os primeiros contactos, fazer diligências e encaminhar os menores ao tribunal ou instituições vocacionadas à protecção das crianças; o tratamento inadequado de menores, situação esta que observamos na nossa sociedade.

Algumas medidas de prevenção criminal prevista no art.º 27.º da LOTM, destinadas aos menores de 16 anos não se mostram praticáveis, por não terem sido criados formalmente, em Moçambique estabelecimentos para o efeito. Deste modo os menores têm conhecimento de que as medidas de prevenção criminal não são eficazes, o que talvez justifique o aumento dos níveis de reincidência, sendo que os menores são também muitas vezes instrumentalizados por adultos. Ainda que as medidas prevenção criminal tenham

natureza coercitiva e preventiva, sanções que acarretam subtracção da liberdade do menor em conflito com a lei devem ser aplicadas apenas na hipótese de efectivo risco social. Cabe ao Estado, a partir desta perspectiva, empenhar-se na aplicação de medidas que visam, antes de tudo, a reintegração do jovem ao corpo social.

Por outro lado, o encaminhamento do menor infractor para um estabelecimento de reabilitação juvenil, este ainda constitui um grande desafio para Moçambique, o problema de falta quase total de estabelecimentos estatais apropriados de prevenção criminal ou de aplicação de medidas de prevenção criminal ainda prevalece, visto que, actualmente só existe um Estabelecimento Penitenciário de Reabilitação Juvenil, o Estabelecimento Penitenciário Especial de Reabilitação Juvenil de Boane, localizado na Província de Maputo, Contudo, este carece de um verdadeiro programa de reabilitação e reinserção social. Contudo, no nosso entender, é necessário que se criem em todas as províncias estabelecimentos de recuperação juvenil, com vista a salvaguardar os direitos os menores previstos nos instrumentos a prior referenciado ou ate mesmo, para salvaguardar a própria eficácia destes instrumentos, visto que, os menores em conflito com a lei merecem uma atenção especial em relação aos adultos.

Por fim, é necessário que o Estado criem condições necessárias para a aplicabilidade e efectivação de todas as medidas de prevenção criminal elencadas no artigo 27.º da Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, que aprova “*A Organização Tutelar de Menores*”, desde a criação de estabelecimentos de recuperação juvenil, reforçar as formações dos nossos recursos humanos, materiais e financeiros suficientes para correcto enquadramento das crianças em conflito com a lei, a educação jurídica contínua de todos os intervenientes que lidam com as crianças menores em conflito com a Lei.

RECOMENDAÇÕES

Chegada a esta fase do trabalho, após a conclusão da nossa pesquisa, é imprescindível que deixamos algumas recomendações face à actual situação que se tem verificado em Moçambique em relação aos menores, daquilo que se vivencia na aplicação prática das medidas estipuladas para o tratamento de menores em conflito com a Lei, da que surge necessariamente recomendar e sugerir:

Para o Ministério Público:

- Um papel mais interventivo por parte do MP no controlo e fiscalização dos menores junto dos estabelecimentos prisionais, das esquadras da polícia e postos policiais para que se mitigar a violação dos direitos dos menores em conflito com a lei;
- A PGR deve Elaborar um guião de orientação para o tratamento de crianças/menores em conflito com a lei. O tratamento deve pressupor o respeito dos direitos humanos de crianças/menores em conflito com a lei, desde a monitoria das detenções na fase de detenção e custódia policial;
- Garantir a realização de inspecções regulares às esquadras e estabelecimentos penitenciários, que obedeçam a um plano prévio de trabalho e de acções de seguimento, para que as mesmas não se transformem em meras visitas protocolares.

Para o governo:

- Construção de estabelecimentos de recuperação juvenil em todas as províncias de moçambique, assim como de centros do tipo escola de formação vocacional, estabelecimentos de prevenção criminal;
- Criação de condições nas esquadras, para que possam receber os menores, em que estes sejam misturados com os adultos;
- O Estado Deve ser criadas as condições para que sejam aplicadas todas as medidas de prevenção criminal, com vista a salvaguardar os direitos dos menores em conflito com a lei, desde o reforço dos recursos humanos com

formação adequada para fazer face aos menores, políticas de implementação das medidas de prevenção criminal, entre outras.

- Elaborar mecanismos de articulação e coordenação entre os diferentes operadores do sistema de administração da justiça para menores e com os serviços de acção social e outras entidades e serviços do Estado ligados ao atendimento dos menores.

Para o legislador:

- ✓ Criação de medidas cautelares para os menores em conflito com a lei, para além das medidas de prevenção criminal;
- ✓ Criação de medidas especiais para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos em conflito com a lei, visto que, estes, segundo a lei, são crianças e carecem de uma atenção especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação:

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da Republica de Moçambique*, (2004), in Boletim da Republica com atenção as alterações da Lei n.º 1/2018, de 2 de Junho;
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a *Lei da Promoção e Protecção Dos Direitos da Criança*, in Boletim da Republica, I serie, numero 28;
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova “*A organização Tutelar de Menores*” in Boletim da Republica, I serie, número 28;
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que aprova “*A Lei de Revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro*” in Boletim da Republica, I serie, número 248;
- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de Julho de 1990;
- Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948;
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1989;
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing). 1985. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textosinternacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrasBeijing.html> . Acesso em: 04.09.2021;
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981. Disponível em: <http://a5i.org/wp-content/uploads/2014/03/12-Ap%C3%AAndice-3-CaADHP.pdf> . Acesso em: 04.09. 2021;
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966), Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 18 setembro de 2022.

Doutrina:

- AIRES, Luísa, *Paradigma Qualitativo e Práticas de Investigação Educacional*, Lisboa: Universidade Aberta, 2015;
- ALEXANDRINHO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Principia, 2007;
- BARRATA, Alessandro, *Criança, democracia e liberdade no sistema e na dinâmica da convenção das nações unidas sobre os direitos das crianças*, Conferência proferida no encontro “Direito e Modernidade”, em Florianópolis, em 17 de Setembro de 1996. Apud SILVA, Marcelo Gomes, *Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil*, Florianópolis: Editora Conceito, 2008;
- BALEIRA, Sérgio (Coord.). *Relatório preliminar da pesquisa sobre “A Criança em Conflito com a Lei”*. Moçambique: [S.n], abr.de 2003. Consultoria com Save The Children Norway;
- BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010;
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4.^a Edição, vol. I (Artigo 1.º a 107.º) Coimbra Editora, Coimbra, 2007;
- CHIZIANE, Moisés, *delinquência e minoridade em Moçambique*, Escolar Editora, 2012;
- COUTO, Isabel Luís do., *O problema da idade da imputabilidade penal*, 2012, 56 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação do Centro Regional do Porto, Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012;
- DAVID, David Arsénio Henriques, *Delitos cometidos por menores: análise comparativa entre os regimes jurídicos vigentes em Moçambique e Portugal*, Lisboa, 2014;

- Eduardo Correia, cit. in, Carlos Pedro Mondlane, *LPPDC anotada*, Maputo, 2011;
- EISENSTEIN, Evelyn, *Adolescência: definição, conceitos e critérios. Adolescência & Saúde*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-6, Junho. 2005;
- EPIFÂNIO, Rui, *Direito de Menores*, 2ª edição, Almedina, 2002, cit. in, Moisés Chiziane, *Delinquência e minoridade em Moçambique*, Escolar editora, 2012;
- FRANCISCO, Tomás Xavier Jóse, *Um sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei: um estudo comparativo entre Moçambique e Brasil*, Uni. Estadual de Ponta Grossa, 2014;
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Métodos de pesquisa*, 1ª edição, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf> acedido no dia 01 de Junho de 2021;
- HABIAGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato, *Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica*, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004;
- ISSÀ, Abdul Carimo Mahomed. *Lei de base de protecção da criança, lei da organização jurisdicional de menores e lei sobre o tráfico de pessoas*. Maputo: Central Impressora e Editora de Maputo, 2008, disponível em <https://www.koha.ucm.ac.mz> acedido no dia 05/09/2021;
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana, *Metodologia científica*, editora atlas, 2003;
- MACHADO, Martha de Toledo, *Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente*, Ed. Ilanud, São Paulo. 2006;
- MARCONI, de Andrade Marina, *Fundamentos de metodologia científica*, 5 edição, São Paulo Editora, atlas S.A. 2003;

- MARCELLI; BRACONNIER, 1986 apud JACOBINA, Olga Maria Pimentel; COSTA, Liana Fortunato, *Para não ser bandido: Trabalho e Adolescentes em conflito com a lei*, Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 95-110, 2007;
- MIRANDA, Ricardo J. P., Capítulo 3, Metodologia, Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5489/9/ulfc096328_3_metodologia.pdf acedido aos 20 de Setembro de 2022;
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000;
- MONDLANE, Carlos Pedro, *Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança anotada e comentada*, 2ªEd, Maputo. Centro de formação jurídica e judiciária – Ministério da Justiça, 2011;
- PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, António, *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*, História, Ciências, Saúde – Manguinhos. Rio de Janeiro, 2002;
- PEREIRA, Tânia da Silva, *A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de protecção ao ser humano em vias de desenvolvimento*. In: _____ (Coord.), Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992;
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3.ª ed., 1999;
- Rede da Criança, “*Crianças em Conflito com a Lei - acesso à assistência jurídica e programas de reabilitação e reinserção social*”, Maputo, 2021. Disponível em <https://www.reformar.co.mz> acedido no dia 04/09/2021;
- Relatório do *save the children*, 2003, cit.in, C. P. Mondlane, LPPDC anotada, Maputo, 2011;

- SARLET Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, Décima edição revista, actualizada e ampliada, Livraria do advogado Editora, Porto Alegre, 2009;
- SARMENTO, Daniel, *Os Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2006;
- SARAIVA, João Batista Costa Saraiva, *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003;
- SICOCHÉ, Bernardo Fernando, *O direito internacional e a protecção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique*, revista de direito internacional, v. 12, n. 2, 2015, disponível em <https://www.corteidh.or.cr> acedido no dia 04/09/2021;
- SILVA, Marcelo Gomes, *Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil*, Florianópolis: Editora Conceito, 2008;
- SOUSA, Marcos; Baptista, Santos *Como Fazer Investigação, Dissertações*, Teses e Relatórios: Edição internacional, Lisboa, Portugal, 2011;
- VERONESE, Josiane Rose Petry, *Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito*. In: MEZZAROBBA, Orides (Org.) Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003;
- VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. A comparative study on quality management in the Brazilian and the Scottish prison service. 1996.

ANEXOS

Guião de entrevista estruturada para os Juízes dos Tribunais (Secção de Menores)

Nome da Mestranda: Crisanta Santos Pinto
Tema da Pesquisa: A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE: uma análise à eficácia das medidas de prevenção criminal previstas na Lei nº 8/2008, de 15 de Julho
Guião de entrevista Número: _____ <i>(Não registar o nome do entrevistado)</i>

Categoria A: Quais são os Procedimentos aplicados aos menores em conflito com lei em moçambique?

1. Qual é o prazo para o menor infractor ser apresentado ao Juiz de menores?

R: _____

2. Quais são os procedimentos estabelecidos quando um menor de 16 anos é reencaminhado ao tribunal?

R: _____

3. Existem situações em que os menores são detidos ou misturados com os maiores de idade?

R: _____

Categoria B: Qual é a eficácia das medidas de prevenção criminal aplicáveis ao menor em conflito com a lei previstas na Lei 8/2008 de 15 de Julho?

1. Quais são as medidas que o tribunal aplica aos menores em conflito com a lei?

R: _____

2. Quais são as medidas que o tribunal tem dificuldades de aplicar aos menores em conflito com a Lei?

R: _____

3. Com base na pergunta acima, na sua opinião, quais são os motivos que levam a não aplicação de algumas medidas de prevenção criminal previstas na Lei?

R: _____

4. E na sua opinião, quais são os mecanismos que devem ser levados a cabo para ultrapassar estas dificuldades?

R: _____

5. Na sua opinião, as medidas estabelecidas na lei 8/2008 de 15 de Julho são eficazes?
Ou seja, conseguem atingir o alcance previsto pelo legislador?

R: _____

6. Na sua opinião, que medidas devem ser tomadas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos?

R: _____

Obrigada pela atenção dispensada!

Guião de entrevista estruturada para os Procuradores (secção de menores)

Nome da Mestranda: Crisanta Santos Pinto
Tema da Pesquisa: A TUTELA DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE: uma análise à eficácia das medidas de prevenção criminal previstas na Lei n° 8/2008, de 15 de Julho
Guião de entrevista Número: _____ <i>(Não registar o nome do entrevistado)</i>

Categoria A: Qual é o papel do Ministério público na tutela dos menores em conflito com a Lei?

1. Qual é o papel do ministério publico na protecção dos menores em conflito com a lei?

R: _____

2. Quais são os procedimentos levados a cabo pelo ministério público aquando da tomada de conhecimento de algum menor de 16 anos em conflito com a Lei?

R: _____

3. O ministério publico tem fiscalizado a actuação da polícia sobre os menores de 16 anos em conflito com a Lei?

R: _____

4. Como é feita a fiscalização da actuação da polícia sobre os menores em conflito com a Lei?

R: _____

5. Existem situações em que os menores de 16 anos em conflito com a lei são detidos pela polícia e colocados nas mesmas condições que os outros infractores maiores de idade, o ministério publico, quando toma conhecimento de tal facto, qual é o seu posicionamento perante tal facto?

R: _____

6. Na sua opinião, as medidas de prevenção criminal estabelecidas na lei 8/2008 de 15 de Julho são aplicáveis?

R: _____

7. Na sua opinião, as medidas estabelecidas na lei 8/2008 de 15 de Julho são eficazes? Ou seja, conseguem atingir o alcance previsto pelo legislador?

R: _____

8. Na sua opinião, que medidas devem ser tomadas para o melhoramento do atendimento ao menor infractor com vista a salvaguardar os seus direitos?

R: _____

Obrigada pela atenção dispensada!